

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

GABRIEL GURATTI DO NASCIMENTO

A hipótese dos Recursos Adesivos Cruzados aos Tribunais Superiores e a  
Questão da Recorribilidade

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

São Paulo

2020

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Gabriel Guratti do Nascimento

A HIPÓTESE DOS RECURSOS ADESIVOS CRUZADOS AOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES E A QUESTÃO DA RECORRIBILIDADE

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim.

SÃO PAULO 2020

Banca Examinadora

---

---

---

## RESUMO

Com este estudo pretende-se a análise de hipótese discutida majoritariamente na doutrina acerca da possibilidade de interposição de recursos adesivos “cruzados” aos Tribunais Superiores. Diz-se como recurso adesivo cruzado aos Tribunais Superiores aquele interposto pela parte vencedora em segunda instância, mas que tenha observado o afastamento de um dos fundamentos que tenha utilizado durante o processo na defesa do direito perquirido. Trata-se de tema relevante para discussão na medida em que traz à baila situação complexa não prevista pelo direito processual e que, a depender da jurisprudência sobre o tema, poderá impactar no acesso à Justiça e na coerência do sistema recursal para jurisdicionados específicos. Para tanto, cumpre desenvolver, além das especificidades quanto à possibilidade do recurso adesivo cruzado aos Tribunais Superiores, um pano de fundo acerca da Teoria Geral dos Recursos, bem como a análise de jurisprudência a fim de verificar o estágio de discussão prática sobre o tema e eventuais caminhos a serem perseguidos para adequação do sistema.

**PALAVRAS-CHAVE: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA RECURSAL. RECURSOS DE ESTRITO DIREITO. RECURSO ADESIVO CRUZADO. RECORRIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.**

## ABSTRACT

The intention with this study is to analyze the hypothesis mainly discussed in the Academy regarding the possibility of presenting “crossed” adhesive appeals to the Superior Courts. The crossed adhesive appeal to the Superior Courts consists in the appeal presented by the winner part after a second instance decision in which the Appellate Court, however, denied one of the arguments addressed by this Party during the lawsuit. This discussion is relevant once it brings a complex situation not predicted by the procedural law and that, depending on the case law about the subject, might have an impact on the access to Justice and the coherence of the entire appealing system. Considering that, this study will develop not only the specificities of the crossed adhesive appeal hypothesis, but will bring analyses about General Theory of Appeals, as well as analysis on the application of this doctrine by the Brazilian judicial system in order to verify the current status of the practical discussion in the Courts and the measures to be taken to rectify the system.

KEYWORDS: CIVIL PROCEDURE LAW. APPELATE SYSTEM. APPEALS TO SUPERIOR COURTS. CROSSED ADHESIVE APPEAL. RECORRIBILITY. REASONING.

## SUMÁRIO

<b>I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO.....</b>	<b>7</b>
1.1. Contexto histórico e advento do Código de Processo Civil de 2015... 7	
1.2. Teoria Geral dos Recursos .....	8
1.2.1. Requisitos ou Pressupostos intrínsecos de admissibilidade.....	9
1.2.2. O efeito devolutivo.....	13
1.2.3. Espécies recursais.....	13
1.2.3.1. Os Recursos de livre fundamentação e de fundamentação vinculada	14
1.2.3.2. Recursos adesivos .....	15
1.2.4. Princípio da Fungibilidade .....	19
1.2.5. Princípios da Taxatividade e Unirrecorribilidade.....	20
1.3. O Papel das Cortes Superiores .....	22
1.3.1. As origens do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial: aspectos históricos e políticos.....	23
1.3.2. Os objetivos dos recursos para as Cortes Superiores .....	24
1.3.3. Função do STF e do STJ no julgamento dos recursos de estrito direito	26
<b>II. A FUNDAMENTAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS: A QUESTÃO DA RECORRIBILIDADE .....</b>	<b>29</b>
2.1. A relevância da fundamentação dos pronunciamentos judiciais sob a ótica do sistema precedentalista no CPC/2015 .....	30
2.2. A recorribilidade quanto à fundamentação de pronunciamentos judiciais: a hipótese de ausência de prejuízo imediato à parte.....	33
2.3. Breve discussão quanto ao efeito devolutivo amplo no recurso de apelação	38
<b>III. A HIPÓTESE DOS RECURSOS ADESIVOS CRUZADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....</b>	<b>39</b>
3.1. Definição dos recursos adesivos cruzados.....	40
3.2. Embasamento no ordenamento jurídico vigente .....	43
3.2.1. Posição da doutrina e jurisprudência a respeito do tema .....	43
3.3. O interesse recursal eventual e o cabimento dos recursos adesivos cruzados condicionados .....	51
3.4. Procedimento dos recursos adesivos cruzados condicionados .....	54
3.5. Soluções juridicamente possíveis .....	56
3.6. Conclusões parciais.....	60
<b>IV. CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>V. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO**

Inicialmente, valerá tecer breves e relevantes comentários acerca do sistema recursal brasileiro, retomando importantes conceitos de Teoria Geral dos Recursos para que possamos, mais adiante, compreender a problemática envolvendo a hipótese objeto deste estudo.

### **1.1. Contexto histórico e advento do Código de Processo Civil de 2015**

No tocante ao sistema recursal, o Código de Processo Civil vigente buscou racionalizar o processamento e julgamento dos recursos, valorizando a segurança jurídica e o princípio da isonomia ao se preocupar com a uniformização da aplicação do direito e estabilização da jurisprudência.

Especificamente quanto aos recursos de estrito direito, ou seja, aqueles endereçados notadamente aos Tribunais Superiores, sabe-se que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a consequente divisão das funções entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, os jurisdicionados enfrentam turbulentas discussões quanto à admissibilidade dos recursos extraordinário e especial.

Isso porque, considerando a maior rigidez dos requisitos de admissibilidade com relação a tais recursos extraordinários *lato sensu*, bem como o elevado número de recursos endereçados aos Tribunais Superiores, a tarefa do causídico de verificar o cabimento de tais recursos, observando a matéria com relação à qual se recorreria – se por ofensa a legislação federal ou à Constituição –, passou a ser cada vez mais desafiadora.

A esse respeito, o artigo 1.029, §3º, da novel legislação adjetiva autorizou que os Tribunais Superiores decidam o mérito de um recurso desde que seja tempestivo, afastando causas formais de inadmissibilidade que não sejam consideradas graves,

ou determine sua correção, quando for possível<sup>1</sup>. Além disso, conforme leciona o Professor Arruda Alvim:

Verifica-se, também, que o CPC/2015 aumentou o âmbito de devolutividade dos recursos especial e extraordinário, de forma que, no julgamento do recurso extraordinário ou especial **estão os Tribunais Superiores autorizados a examinar os demais fundamentos levantados durante o processo, ainda que não abordados no recurso** (art. 1.034, parágrafo único, do CPC/2015). Essa regra, semelhante às disposições concernentes ao efeito devolutivo da apelação (art. 1.013, §2º, do CPC/2015), afina-se com **a necessidade de se analisarem, em sede recursal, todos os pedidos e fundamentos sucessivos, independentemente daqueles que tenham sido acolhidos no juízo de origem**. É previsão que, no fundo, ajusta-se ao princípio do contraditório, dando-lhe excelente rendimento, aqui entendido como a necessidade de os Tribunais Superiores virem a responder à integralidade do que foi postulado, como atendimento adequado do acesso à Justiça.<sup>2</sup>

Vê-se, pois, a tentativa do Código de Processo Civil de ajustar possíveis problemáticas enfrentadas com a rigidez da admissibilidade dos recursos de estrito direito e os possíveis impactos no próprio acesso à Justiça.

## 1.2. Teoria Geral dos Recursos

O estabelecimento de um sistema recursal pressupõe a possibilidade da verificação de equívocos nas decisões judiciais, sendo necessário garantir a melhor interpretação e aplicação do direito objetivo. Sobre isso, aponta Sérgio Bermudes que *“a falibilidade dos julgamentos humanos (por ignorância, temor, corrupção), é, pois, a força criadora dos recursos jurídicos”*<sup>3</sup>.

Dessa forma, a legislação estabelece remédios para que determinadas decisões judiciais sejam desafiadas e submetidas a um novo julgamento por órgão jurisdicional, em regra, hierarquicamente superior. Sobre o tópico:

O recurso constitui-se, então, em remédio voluntário do qual se podem valer as partes – Ministério Público e terceiros, como se verá oportunamente – hábil a ensejar, dentro da mesma relação jurídica processual, a reforma, a

---

<sup>1</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.95.

<sup>2</sup> *Idem*. P.96.

<sup>3</sup> BERMUDES, Sérgio. Curso de Direito Processual Civil: Recursos. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. P. 11.



anulação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada. Trata-se de meio de impugnação de decisões judiciais que se insere e se estabelece dentro da mesma relação jurídico-processual em que proferida a decisão, nota característica que o diferencia das chamadas ações impugnativas autônomas.<sup>4</sup>

No tocante ao tópico objeto do presente estudo, nos interessa propriamente analisar os chamados recursos de estrito direito direcionados aos Tribunais Superiores, com enfoque nos requisitos de admissibilidade tanto com relação ao recurso especial como ao recurso extraordinário.

### **1.2.1. Requisitos ou Pressupostos intrínsecos de admissibilidade**

Após a apresentação de um recurso, são realizados dois exames por parte dos julgadores, sendo um deles o juízo de admissibilidade do recurso e o outro o juízo de mérito, a definir se o conteúdo do recurso – e a insatisfação propriamente dita apresentada pelo recorrente – merece prosperar.

No exame da admissibilidade dos recursos busca-se verificar, de maneira preliminar, a presença dos requisitos para o próprio recebimento do recurso, ou seja, é examinado o seu cabimento, as condições necessárias à subsequente análise do mérito.

Tais requisitos de admissibilidade podem ser gerais ou específicos com relação a determinadas espécies recursais. Dentre os pressupostos gerais de admissibilidade, temos os chamados requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse em recorrer e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e os requisitos extrínsecos (a tempestividade, o preparo e a regularidade formal do recurso).

Para nós, com vistas a retomar e esclarecer conceitos que permitam fertilizar a discussão da problemática que se pretende no presente estudo, interessam os

---

<sup>4</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.1173.

mencionados requisitos intrínsecos de admissibilidade positivos – quais sejam: cabimento, legitimidade recursal e interesse em recorrer –, como veremos a seguir.

Primeiramente, o pressuposto do cabimento diz respeito à taxatividade recursal e exige que se verifiquem concomitantemente (i) a recorribilidade do pronunciamento judicial, sendo necessário verificar que tal ato efetivamente constitua em uma decisão, (ii) a existência de previsão normativa da espécie recursal utilizada, como corolário da singularidade recursal<sup>56</sup>, e (iii) “a vinculação – também decorrente de lei – entre a decisão de que se pretende recorrer e a espécie recursal correlata, ou, ainda, a vinculação entre a espécie de vício que se pretende arguir e a espécie recursal adequada para este fim”.<sup>7</sup>

Especificamente no tocante aos recursos de estrito direito, aponta Arruda Alvim que:

(...) No caso dos chamados “recursos de fundamentação vinculada”, a hipótese de cabimento recursal não está adstrita à correlação entre a natureza da decisão a ser impugnada e à espécie recursal prevista para sua impugnação; será necessário, ainda, que o recurso interposto seja destinado a sanar o vício que se pretende extirpar da decisão. Assim, por exemplo, o recurso especial é meio adequado a sanar vícios de violação à lei federal infraconstitucional, nas formas previstas nas alíneas “a” a “c” do art. 105, III, da CF/1988, ao passo que o recurso extraordinário tem por objetivo corrigir vício de contrariedade a norma constitucional que se enquadre nas hipóteses do art. 102, III, alíneas “a” a “d”, da CF/1988.<sup>8</sup>

A legitimidade recursal, por sua vez, diz respeito à pessoa do recorrente, consistindo em pressuposto intrínseco segundo o qual estão legitimados para recorrer (i) a parte vencida, (ii) o terceiro prejudicado, e (iii) o Ministério Público, como parte ou *custos legis*, nos termos do artigo 996 do CPC/2015.

<sup>5</sup> Cf. DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, vol. 3, P. 132: “A regra da taxatividade consiste na exigência de que a enumeração dos recursos seja taxativamente prevista em lei. O rol legal dos recursos é *numerus clausus*. Só há os recursos legalmente previstos. Não se admite a criação de recursos pelo regimento interno do tribunal. O STF já decidiu que não pode o Estado-membro criar recurso novo por lei estadual”.

<sup>6</sup> Art. 994 do CPC/15: “São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo de instrumento; III – agravo interno; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário; IX – embargos de divergência”.

<sup>7</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes* – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1230.

<sup>8</sup> *Idem*.

Em linhas gerais, portanto, serão legitimados a recorrer o autor e/ou o réu, desde que *vencidos*, fazendo-se necessário compreender a abrangência da expressão parte “vencida” que, segundo Arruda Alvim, deverá ser entendida em seu “*sentido mais amplo*”<sup>9</sup>.

De forma análoga à legitimidade em recorrer, o interesse recursal consiste em pressuposto de admissibilidade que exige ao recorrente a demonstração de necessidade e utilidade do recurso com o intuito de se obter uma melhor situação jurídica. Verificar-se-á a “*utilidade da providência judicial requerida, que tem a aptidão de melhorar a situação jurídica do recorrente; e necessidade da via que se elegeu para obtenção da providência, que no caso se dá por meio da via recursal*”<sup>10</sup>.

Assim, deve o recurso escolhido ser *eficaz* para a obtenção da pretensão do recorrente bem como *apto* para tanto, em atenção à sucumbência verificada com o pronunciamento judicial recorrido. Na prática, nota-se por vezes a sucumbência do recorrente como fator decisivo na verificação do interesse recursal.

Sobre o tópico, importante ressaltar que a sucumbência mencionada pode ser parcial, de modo que o recorrente apresentaria sua insatisfação apenas com relação à parte do pronunciamento judicial, possuindo interesse recursal apenas quanto à essa parcela. Ademais, conforme aponta Arruda Alvim<sup>11</sup>:

“Todavia, afigura-se insuficiente o conceito de sucumbência, em sentido estrito, para que se caracterize a utilidade do recurso. Consoante já expusemos, é possível que a parte não seja *vencida*, no sentido mais restrito do termo, e ainda assim lhe assista interesse recursal. É o que ocorre quando, mesmo tendo vencido a causa, a parte pretende melhorar a sua situação jurídico pelo aprimoramento de sentença que seja obscura ou contraditória; em tal hipótese, ser-lhe-á dado opor contra a sentença o recurso de embargos de declaração. A utilidade do recurso pode ser facilmente vislumbrada, na medida em que, apesar do resultado favorável da causa, a parte pode, v.g., vir a ter dificuldades na execução de uma sentença que seja pouco clara ou contraditória.

Nada obstante, faz-se necessário tecer algumas considerações quanto ao critério da sucumbência para definição do interesse recursal. Em que pese a sua

---

<sup>9</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1231.

<sup>10</sup> *Idem*. P.1237

<sup>11</sup> *Ibidem*.

importância, trata-se de avaliação sob uma ótica retrospectiva e que não poderá esgotar as possibilidades de recursos úteis. Como trataremos no presente estudo, o interesse do recorrente pode se dar de variadas maneiras, a exemplo do réu que interpõe apelação contra sentença terminativa, ao argumento de que o julgamento de mérito pela improcedência lhe seria mais benéfico<sup>12</sup>.

Desta feita, haverá situações em que o proveito almejado pelo recorrente não advirá propriamente do resultado do pronunciamento judicial recorrido, sendo possível que haja interesse em modificar a fundamentação da decisão recorrida. Sobre o ponto, transcrevemos a importante lição de Arruda Alvim:

Interessante notar que **nem sempre o proveito prático almejado pelo recorrente será obtido a partir da modificação do resultado – i.e., da parte dispositiva – da decisão. É possível que o recorrente tenha interesse em modificar a própria fundamentação da decisão recorrida**, como ocorre nos casos de embargos de declaração, nas hipóteses em que o vício consta da fundamentação da decisão embargada. Ainda, a ausência de correlação necessária da utilidade do recurso com a parte dispositiva da decisão pode ser vislumbrada, por exemplo, nas situações de acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recursos repetitivos. Em tais casos, devido à natureza vinculante dessas decisões, a modificação da *ratio decidendi* pode se revelar ainda mais útil que a alteração do resultado do julgamento. Outra hipótese em que a modificação do fundamento da decisão pode se afigurar extremamente relevante para o recorrente é aquela concernente à sentença de *improcedência* nas ações coletivas; conforme tal resultado seja fundado ou não na insuficiência probatória, haverá ou não possibilidade de nova propositura, mediante apresentação de novas provas. Também nos casos em que a sentença contenha resolução expressa de questão prejudicial que se enquadre no regime especial da coisa julgada (art. 503, §§1º e 2º, do CPC/2015), haverá interesse recursal da parte que tenha sido desfavorecida quanto a este aspecto, ainda que a mesma parte não possua interesse em recorrer da parte dispositiva da sentença.<sup>13</sup>

Nota-se, portanto, a importância da discussão acerca da abrangência da expressão “parte vencida” e da consideração exclusiva do critério da sucumbência para definição de interesse recursal. Tais temas possuem relação com a possibilidade de se recorrer com relação à fundamentação dos pronunciamentos judiciais, assunto que será tratado em maiores detalhes mais adiante.

---

<sup>12</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1238.

<sup>13</sup> *Idem*. P.1239. Sem ênfase no original.

### 1.2.2. O efeito devolutivo

Inerente às mais variadas espécies recursais, o efeito devolutivo pressupõe a pretensão do recorrente em devolver determinada matéria sobre a qual já se julgou – no sentido amplo da palavra – para novo pronunciamento judicial. Em que pese estar presente nos diversos recursos existentes, o âmbito da devolutividade pode ser mais ou menos restrito, a exemplo dos recursos extraordinários *lato sensu*, com relação aos quais existe fundamentação vinculada e, dessa forma, limitação no tocante às matérias passíveis de devolução ao Tribunal para novo pronunciamento.

Via de regra, a devolutividade está relacionada à vontade de recorrer do recorrente – deixando de abordar, aqui, as discussões no tocante ao efeito translativo ou profundidade do efeito devolutivo –, de modo que o Poder Judiciário apenas reexaminará aquilo que for endereçado pela parte, que fixará os limites do recurso: *tantum devolutum quantum appellatum*.

A esse respeito, vale ressaltar que, com relação às matérias que não forem suscitadas pela parte recorrente, recairá a preclusão ou coisa julgada. Na lição de Arruda Alvim, “[a]o ter demonstrado conformismo (não se desincumbido do ônus de recorrer), o réu deixa que a decisão sobre aquele pedido transite em julgado. Assim, **a devolutividade, como decorrência da voluntariedade, é o que prolonga a fase decisória e ‘retarda’ a formação de preclusão ou coisa julgada**”<sup>14</sup>.

Tal informação é de suma importância para a análise das hipóteses em que, como se verá, a parte seria considerada vencedora – em uma concepção restrita, porém usual – e, por tal razão, não teria interesse e/ou legitimidade recursal, restando impossibilitada de devolver matéria em sede de recurso para novo pronunciamento judicial, ocasionando possível prejuízo posterior.

### 1.2.3. Espécies recursais

---

<sup>14</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.1212. Sem ênfase no original.

O rol taxativo do artigo 994 da legislação processual civil elenca como possíveis recursos a serem apresentados (i) a apelação; (ii) o agravo de instrumento; (iii) o agravo interno; (iv) os embargos de declaração; (v) o recurso ordinário; (vi) o recurso especial; (vii) o recurso extraordinário; (viii) o agravo em recurso especial ou extraordinário; e (ix) os embargos de divergência.

Para o presente estudo, concentraremos nossa análise nos recursos endereçados aos Tribunais Superiores, que possuem fundamentação vinculada, notadamente os recursos especial e extraordinário.

### **1.2.3.1. Os Recursos de livre fundamentação e de fundamentação vinculada**

Como adiantado, concentraremos nossa análise nos chamados “recursos de estrito direito”, mais especificamente os “recursos extraordinários *lato sensu*”. Tais recursos possuem como característica notável a discussão, em seu mérito, de questões exclusivamente de direito, tendo como objetivo a observância e correta aplicação do ordenamento jurídico<sup>15</sup>.

Diz-se que, diferentemente dos demais recursos existentes, apenas de uma perspectiva *mediata* os recursos extraordinários *lato sensu* visam a tutelar os direitos subjetivos das partes recorrentes, sendo a satisfação destes um reflexo da correção referente à aplicação do direito objetivo<sup>16</sup>.

Nesse âmbito que se afirma consistirem tais recursos em recursos de fundamentação vinculada, ou seja, em que a parte recorrente deve observar uma limitação quanto ao conteúdo a ser devolvido para novo pronunciamento judicial, em contraposição aos chamados recursos de fundamentação livre, em que o interessado poderá exercer livremente a sua pretensão recursal, revisitando quaisquer matérias, fáticas e de direito, que requeira sejam reapreciadas.

---

<sup>15</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. 5. ed. São Paulo: Freitas Bastos S.A, 1954, vol. 2. P. 360-361.

<sup>16</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini. *Direito Processual Civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013. P. 945.

Assim, no caso do recurso especial, a devolutividade é restrita às questões de direito federal infraconstitucional, enquanto na hipótese de interposição de recurso extraordinário (*stricto sensu*) deverá o recorrente abordar apenas questões de direito constitucional.

Conclui-se, pois, que os Tribunais Superiores, ao avaliarem o mérito dos recursos extraordinários *lato sensu*, “*não enfrentam puramente a categoria dos fatos, tendo sua competência ligada à análise da adequação da aplicação do direito ao caso concreto, ou seja, se concentram na quaestio iuris*”<sup>17</sup>, não havendo que se falar em reexame de conjunto fático-probatório, advindo daí, portanto, o conceito de fundamentação vinculada e de *recursos de estrito direito*.

### 1.2.3.2. Recursos adesivos

Restringindo ainda mais o corte metodológico proposto no presente estudo, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito dos chamados recursos adesivos, previstos no artigo 997 do Código de Processo Civil.

Como visto, por meio da apresentação do recurso cabível, busca a parte a obtenção de uma melhora na situação jurídica definida em pronunciamento jurídico anterior, observando o prazo preclusivo para tanto.

Há, contudo, casos em que ambos os polos do processo enfrentam, em menor ou maior grau, sucumbência, de modo que haveria, em tese, interesse em recorrer tanto por autor como por réu. Em situações similares, a depender de mencionado *grau* de sucumbência, a parte poderia renunciar à possibilidade de recorrer – e com isso, alongar o litígio –, desde que a parte adversa igualmente não apresente qualquer recurso.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1939 inexistia previsão de mecanismo que conferisse solução adequada à hipótese aventada acima, culminando em situações descabidas, como comenta Carlos Silveira Noronha<sup>18</sup>:

---

<sup>17</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.1368.

<sup>18</sup> NORONHA, Carlos Silveira. *Do Recurso Adesivo*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. P. 58.

Ora, não contemplando a lei anterior o recurso adesivo, em prazo posterior ao do recurso principal, ambas as partes deviam ingressar com a impugnação dentro do mesmo prazo estabelecido para o recurso independente. Então, constituía-se em cena pitoresca, mas comum às portas dos cartórios e secretarias dos juízes e tribunais, o fato de ficarem os advogados das partes, cada um com a sua petição, no último dia e hora do fechamento do prazo, à espera do recurso do outro. Caso um recorresse, o outro faria o mesmo. Mas, se um não tomasse a iniciativa, o outro também se manteria inerte, transitando a sentença em julgado. Sem dúvida constrangedora era a situação das partes, uma perante a outra, diante de uma expectativa desagradável e incômoda.

O Código vigente, em repetição ao Código de 1973, trouxe a possibilidade “*que uma parte, mesmo tendo deixado de impugnar uma decisão (ou seja, por ter tido a intenção de evitar o prolongamento do litígio), possa manifestar sua pretensão recursal, quando e se a outra parte assim o fizer, tempestivamente*”<sup>19</sup>. Trata-se do recurso interposto adesivamente, definido por Barbosa Moreira como o “*recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante*”<sup>20</sup>.

Ressalta-se, contudo, não consistir o recurso adesivo em uma espécie recursal, mas sim uma *forma de recorrer*, tendo como objetivo evitar o prolongamento de litígios ao favorecer o conformismo – desde que recíproco – diante de cenários em que haja sucumbência por ambos os polos do processo, ou seja, em que tenha sido proferida decisão não totalmente favorável às partes. Tal modalidade de recorrer busca, portanto, evitar a recorribilidade, garantindo oportunidade para apresentação de recurso àquela parte que havia se conformado em não recorrer apenas na hipótese de que seu *ex adverso* igualmente restasse conformado.

Assim, determina o artigo 997 do Código de Processo Civil que:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

---

<sup>19</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.1254.

<sup>20</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. 5. P. 310.



§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Como visto, o Código aponta expressamente que o chamado recurso interposto adesivamente será subordinado ao recurso principal, dito independente, de modo que, portanto, inexistirá recurso adesivo sem que haja recurso interposto antes e tempestivamente pelo adversário, contra a mesma decisão.

Tal subordinação deve ser vista do ponto de vista formal, procedimental, e *não diz respeito à necessária vinculação da matéria tratada no recurso independente e no recurso adesivo*. O que se entende, pois, é que o recurso adesivo existirá unicamente em razão da interposição do recurso principal pela parte adversa, sujeitando-se à existência e admissibilidade do recurso independente. Diz-se, portanto, que tal adesão é operada no plano da vontade de também recorrer<sup>21</sup>.

Desta feita, é possível afirmar que o vínculo entre recurso independente e adesivo é tido como *instrumental*, de forma que a matéria a ser impugnada no recurso adesivo independe da matéria que é objeto do recurso principal, sendo necessário apenas que haja sucumbência recíproca, independentemente do capítulo da decisão recorrível a ser impugnado por cada um dos recursos<sup>22</sup>. Vale ressaltar, ainda, que se a matéria pretendida pelo recorrente-adesivo já tiver sido devolvida ao órgão *ad quem* – por exemplo, em razão do efeito translativo do recurso principal –, não haveria

---

<sup>21</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.1255.

<sup>22</sup> TOSTA, Jorge *in* “Recurso adesivo – não subordinação ao principal quanto à matéria impugnada”. Revista de Processo, São Paulo, vol. 21, n. 83, p. 279, jul./set. 1996.

interesse jurídico em endereçar tal matéria via recurso adesivo, sendo possível a alegação e discussão dessas questões em sede de resposta ao recurso principal.

Contudo, relevante frisar que o recurso adesivo deve ser apresentado em petição autônoma, não sendo possível o oferecimento de recurso adesivo no bojo das contrarrazões ao recurso principal.

Para que seja cabível o recurso interposto adesivamente, é necessário que haja de alguma forma sucumbência recíproca – ou seja, ambos os polos processuais tenham em maior ou menor grau sido vencedores e vencidos pela decisão proferida. Além disso, será necessária a existência prévia de um recurso independente interposto pela parte adversa e que tal recurso seja admitido e ainda “exista” no momento do oferecimento do adesivo, sendo por tal razão que se afirma *que o recurso adesivo segue a sorte do recurso principal*, de modo que, a título exemplificativo, caso se desista do recurso principal, também não prosseguirá o adesivo.

Importante questão diz respeito à modalidade recursal a ser considerada na apresentação de recurso de forma adesiva. Segundo Arruda Alvim, “*a interposição do recurso subordinado coloca-se em relação à mesma modalidade recursal. Com efeito, um recurso adesivo é sempre da mesma modalidade do principal*”<sup>23</sup>.

Sobre o tema, de imprescindível exame para as conclusões pretendidas no presente trabalho, entendemos que a *modalidade* similar a ser considerada na interposição adesiva de recurso se justifica logicamente em razão do momento processual e em atenção ao princípio da singularidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial recorrível haveria um instrumento recursal específico para sua impugnação.

Curiosa situação será tratada mais adiante referente aos casos de recorribilidade dos acórdãos proferidos por Tribunais de segunda instância. Para nós, adiantamos que a *modalidade recursal* mencionada acima, e que deverá ser considerada para fins de interposição adesiva de recurso, quando considerada à luz dos recursos endereçados aos Tribunais Superiores, deverá ser entendida em sentido mais amplo, abarcando, portanto, os recursos extraordinários *lato sensu*.

---

<sup>23</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.1257.

No tocante ao processamento dos recursos adesivos, a avaliação de admissibilidade do recurso adesivo será posterior ao exame sobre a admissibilidade do recurso principal, uma vez que a existência daquele depende da existência e admissibilidade deste. No mais, importante notar que, em sendo ambos os recursos admitidos, serão julgados conjuntamente os recursos independente e adesivo, ou seja, tendo em vista que a relação de dependência existente é de natureza instrumental e não substancial, ambos os recursos serão analisados em conjunto, não existindo condicionamento do recurso adesivo ao provimento do mérito do recurso independente, na medida em que *“não seria logicamente aceitável que o tribunal julgasse primeiro o recurso principal para, só aí, analisar o subordinado e dar-se conta de que seu provimento pode modificar a decisão já tomada”*<sup>24</sup>.

#### **1.2.4. Princípio da Fungibilidade**

Sem prejuízo do princípio da taxatividade recursal a ser analisado a seguir, a dita fungibilidade é conceito que, na seara recursal, pressupõe uma tolerância do sistema com relação ao recorrente que apresente espécie recursal diversa daquela esperada para atacar a decisão em questão. Tal princípio existe, pois, como maneira de evitar dano decorrente de ausência de clareza, legal ou sistemática<sup>25</sup>, no tocante às espécies recursais.

Mais ainda, visa a proteger os litigantes de eventuais controvérsias jurisprudenciais ou doutrinárias, garantindo o pleno acesso à Justiça. Sobre o tema, assevera Humberto Theodoro Jr.<sup>26</sup> que:

A experiência do foro, todavia, demonstrou que, às vezes por deficiência terminológica do próprio Código, e outras vezes por divergências doutrinárias ou jurisprudenciais, ainda ocorriam situações de dúvida na definição do recurso cabível, o que justificava a invocação do princípio da fungibilidade.

---

<sup>24</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.1266.

<sup>25</sup> *Idem*. P. 1201.

<sup>26</sup> THEODORO JR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. 3. P. 1.013.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da fungibilidade quando não se verifique erro grosseiro ou má-fé por parte do recorrente, ou seja, quando “*houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo*”<sup>27</sup>.

Portanto, aplicar-se-á o princípio da fungibilidade recursal quando não for caso de erro grosseiro e/ou má-fé por parte do recorrente, e quando haja dúvida objetiva, podendo ser esta decorrente de divergência doutrinária e jurisprudencial. Tais noções serão essenciais ao analisarmos mais adiante o cabimento dos chamados recursos adesivos cruzados aos Tribunais Superiores.

### **1.2.5. Princípios da Taxatividade e Unirrecorribilidade**

Encerrando as considerações referentes à Teoria Geral dos Recursos que guardam relação com a discussão proposta no presente trabalho, passemos a analisar dois princípios recursais relevantes para a compreensão da problemática a ser abordada no tocante aos ditos recursos cruzados direcionados aos Tribunais Superiores, quais sejam: a taxatividade e a unirrecorribilidade.

Primeiramente, o princípio da taxatividade pressupõe que *inexistem recursos fora do sistema*, de modo que somente poderão ser considerados recursos aquelas espécies expressamente previstas na legislação processual, a exemplo do artigo 994 do Código de Processo Civil vigente. Sobre o tema, aponta Arruda Alvim<sup>28</sup>:

Por esse princípio estão rigidamente implicados determinados valores, quais sejam os da suficiência do sistema e o da inconveniência em serem admitidos recursos não previstos. Pelo valor da suficiência temos que os recursos previstos satisfazem as hipóteses em que foi justificada – aos olhos do legislador – a previsão de recursos, donde, então, não podemos pretender existir um recurso não previsto em lei.

---

<sup>27</sup> STJ, AgInt no RO nos Edcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617.933/SP, Corte Especial, j. 5.10.2016, rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.10.2016.

<sup>28</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1199.

Trata-se de recurso que visa a evitar *desordem e inocuidade* que poderiam se verificar caso o rol de recursos disposto na legislação fosse meramente exemplificativo.

Vale ressaltar, contudo, que a taxatividade dos recursos não é óbice à aplicação da fungibilidade, uma vez verificado quadro de dúvida razoável quanto a interposição de uma ou outra espécie recursal, conforme lição de Humberto Theodoro Jr<sup>29</sup>.

Já o princípio da unirrecorribilidade – ou singularidade recursal – diz respeito ao fato de que contra cada decisão caberia uma específica espécie recursal, e tão somente uma. Assim, a título exemplificativo, contra a sentença caberia recurso de apelação, enquanto contra decisões interlocutórias que versem sobre os temas dispostos nos incisos do artigo 1.015 do CPC caberia o recurso de agravo de instrumento.

No caso dos embargos de declaração – que seriam oponíveis a qualquer pronunciamento judicial – não há que se falar em ofensa ao aludido princípio, na medida em que a oposição dos aclaratórios interrompe o prazo para a interposição do recurso específico cabível no caso, ou seja, continuará sendo cabível a interposição pela parte de um recurso de cada vez.

Importante questão sobre o tema diz respeito à decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da unirrecorribilidade teria como consequência a preclusão consumativa. Assim, caso interpostos dois recursos contra a mesma decisão, o segundo restará prejudicado: “*é inviável o conhecimento do segundo agravo interno interposto nos autos [Petição n. 00012866/2017] contra a mesma decisão monocrática ante a ocorrência da preclusão consumativa e a observância ao princípio da singularidade recursal*”<sup>30</sup>.

Contudo, vale ressaltar a importante lição de Arruda Alvim no sentido de que, se a decisão for cindível em substância, poderiam ser cabíveis recursos distintos com relação a “cada decisão” existente no mesmo pronunciamento judicial, *in verbis*:

---

<sup>29</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito processual civil. 51. Ed. rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.011, n. 728.

<sup>30</sup> STJ, AgInt no REsp 1.326.927/RJ, 1ª T., j. 12.06.2018, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018.

Se por ventura a decisão for cindível e em substância, forem duas ou mais as decisões, de cada uma será cabível a interposição do respectivo recurso, se houver para o caso, previsão de recursos diferentes. Ainda, se em relação à mesma decisão houver fundamentos diferentes, como fundamento legal e constitucional, tem cabimento dois recursos, como ocorre com os recursos especial e extraordinário, respectivamente<sup>31</sup>.

Sobre o trecho final do excerto acima, vale acentuar que “*tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso extraordinário e especial, de uma mesma decisão, o que se verifica em decorrência das competências diferentes do STF e do STJ, é possível que, do julgamento de um recurso para o outro, todavia, ocorra prejudicialidade*”. Tal noção é de suma importância na medida em que, como se defenderá mais adiante, entendemos possível a existência de recursos adesivos cruzados *condicionados* ao provimento do recurso independente.

### 1.3. O Papel das Cortes Superiores

Considerando que o presente trabalho cuida de estudar aspectos específicos de determinadas espécies recursais endereçadas aos Tribunais Superiores, em atenção a uma hipótese aparentemente não abarcada pela legislação vigente, entende-se necessário, antes de adentrar ao tema chave, tecermos relevantes considerações quanto à função de aludidos Tribunais Superiores, notadamente em atenção às mais recentes discussões acerca da criação e observância de precedentes.

Abordar o papel das Cortes Superiores no Brasil – em especial no século XXI — sem dúvida não consiste em tarefa fácil. Contudo, teremos aqui como foco o crescente papel do Poder Judiciário na manutenção do Estado Democrático de Direito e do equilíbrio institucional, levando-se em consideração as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil ora vigente, notadamente quanto ao sistema de precedentes obrigatórios.

Partiremos, pois, do estudo de interpretações jurisdiccionadas como fontes do Direito, conforme lição de Miguel Reale<sup>32</sup>:

---

<sup>31</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.1199/1200.

<sup>32</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 14 ed. São Paulo, 1987. P. 169.

Se uma regra é, no fundo, a sua interpretação, isto é, aquilo que se diz ser o seu significado, não há como negar à Jurisprudência a categoria de fonte do Direito, visto como ao juiz é dado armar de obrigatoriedade aquilo que declara ser 'de direito' no caso concreto.

### **1.3.1. As origens do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial: aspectos históricos e políticos**

A recorribilidade extraordinária às Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ) tem a sua origem ligada a um nobre papel, a manutenção da unidade da Federação.

O recurso extraordinário (em 1988 desmembrado também em recurso especial) surgiu antes mesmo da Constituição de 1891 (ainda que não tivesse esse nome). Pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, importou-se do direito norte-americano uma medida para a Corte Suprema com a intenção de manter íntegro o modelo federativo.

O modelo jurisdicional brasileiro inspirou-se no modelo norte-americano (*Judiciary Act* de 1789) porque os Estados Unidos da América tiveram a experiência anterior de buscar um mecanismo que pudesse dar à Suprema Corte uma forma de controlar a aplicação da legislação federal/constitucional pelos Estados, para que eventuais desrespeitos às normas federais não colocassem em risco a unidade da Federação (que pressupõe a coexistência das esferas federal e estaduais).

Então chamada de *writ of error*, essa medida americana foi copiada pelo legislador brasileiro já em 1890, valendo-se do caminho trilhado pelo legislador norte-americano que construiu o instrumento, vale repetir, com a função primeira de possibilitar que a Suprema Corte controlasse a aplicação da legislação federal sem que eventuais desrespeitos pelos Poderes Judiciários estaduais colocassem em risco a integridade federativa.

A partir da Constituição Federal de 1988, o STF passou a deter competência para o julgamento de matérias constitucionais, enquanto o Superior Tribunal de

Justiça seria criado para o fim de garantir a uniformização da legislação federal infraconstitucional.

Mas, como afirmado, o papel principal de ambos os recursos é o mesmo: manter a unidade da Federação, conferindo às Cortes Superiores instrumentos para controlar a aplicação da legislação federal pelos Tribunais de segundo grau. Nesse contexto, as Cortes Superiores exercem relevante papel histórico, exercido através do julgamento de recursos, para manter a unidade da Federação.

### **1.3.2. Os objetivos dos recursos para as Cortes Superiores**

As Cortes Superiores têm acumulado relevante importância na jurisdição contemporânea. Com efeito, o antigo papel de mera instância revisora mostra-se completamente defasado, na medida em que os Tribunais Superiores da atualidade exercem suas atividades voltadas para a garantia da uniformização da interpretação normativa e a busca da unidade e estabilidade na aplicação do Direito.

Hermes Zaneti Jr. afirma que "*devemos perceber que a função das Cortes Supremas migrou e vem migrando gradativamente em todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos de cortes de controle, preocupadas com a exata e 'correta' aplicação da legislação, vinculadas ao paradigma do formalismo interpretativo, para cortes de interpretação, preocupadas com a 'uniformização do direito', vinculadas ao paradigma realista interpretativo do 'ceticismo moderado' no campo da interpretação jurídica*"<sup>33</sup>.

Atualmente, fala-se da noção contemporânea da nomofilaquia, segundo a qual o papel das Cortes Superiores não deve se limitar à interpretação da lei no caso concreto, mas deve se preocupar com a formação de uma regra jurídica a ser uniformemente aplicada aos casos futuros.

Michele Taruffo ensina:

---

<sup>33</sup> ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes, 2ª ed., Salvador: JusPodium, 2016. P. 292.



Em páginas claríssimas da *Cassação civil*, já em 1920, Piero Calamandrei sublinhava que a função de nomofilaquia da Corte de Cassação teria tido que se desenvolver, em conexão com a função de garantir a uniformidade da jurisprudência, através da prolação de sentenças capazes não apenas de assegurar a exata interpretação do direito, mas também de impor esta interpretação como cânone de decisão dos casos sucessivos. Calamandrei apresentava a ideia de que a Corte de Cassação, uma vez unificada, tornasse aquilo que em termos modernos se chama de “corte de precedentes” e assim desenvolveria as suas funções e, em particular aquela de nomofilaquia, através de decisões capazes de orientar a jurisprudência sucessiva. Ele antecipava, em verdade, aquela que é hoje a função principal das cortes superiores em muitos ordenamentos, de *common law* e de *civil law*, que é a de assegurar o controle de legitimidade através da fixação de precedentes destinados a projetar-se como pontos de referência sobre decisões dos outros juízes. Com feomular sintética se pode falar de 'nomofilaquia através do precedente', justamente para indiciar que a função típica de uma corte superior é de assegurar o uniforme respeito à lei através de decisões 'universaliváveis' e projetáveis para o futuro.<sup>34</sup>

De forma objetiva, é possível afirmar que a instalação de um sistema de *precedentes vinculantes* no Brasil decorre, em maior parte, da necessidade de impedir a cotidiana ocorrência de decisões conflitantes no mesmo período e da intenção de se conferir efetividade ao processo judicial. Isto é, a inauguração desse sistema é norteada por importantes finalidades, merecendo destaque a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência.

A *segurança jurídica* pode ser concebida como o objetivo maior de qualquer ordenamento jurídico, revelando-se, assim, como um dos princípios mais importantes do direito.

Nesse contexto, Daniel Mitidiero ensina:

Portanto, para que o Direito seja capaz de proporcionar uma sociedade livre, justa e igualitária (arts. 1º, III, 3º, I, e 5º, *caput*, I e II, CF), é preciso resolver o problema central da vinculação do exercício do poder à ordem jurídica. *Esses objetivos, no entanto, só são alcançáveis em uma sociedade pautada pela segurança jurídica.* A promoção da segurança jurídica consubstancia-se, portanto, em um problema central e perene de qualquer ordem jurídica. Sem um ambiente jurídico capaz de proporcionar segurança entre as pessoas, é impossível conceber um espaço para que se possam fazer *escolhas* juridicamente orientadas. Sem um ambiente jurídico seguro, é do mesmo modo impossível reconhecer qual o Direito vigente e que deve ser

<sup>34</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência, Revista de Processo, Vol. 199, Set/2011.

aplicado para todos *uniformemente*. Daí a razão pela qual a *segurança jurídica é normalmente compreendida como uma das condições pelas quais o Direito se torna possível - vale dizer, uma condição para que se possa conceber a própria existência do Direito.*<sup>35</sup>

Trata-se, na verdade, de um princípio que abarca diversos outros princípios do ordenamento jurídico, dentre os quais destacam-se a isonomia e a estabilidade, vistos como consequências lógicas e inafastáveis da segurança jurídica.

Eduardo Cambi é claro ao ressaltar a importância de um sistema de precedentes obrigatórios para que sejam alcançadas a segurança jurídica, a isonomia e estabilidade do ordenamento:

O fortalecimento dos precedentes judiciais desempenha papel importante na preservação dos valores constitucionais da segurança jurídica e da isonomia entre os jurisdicionados. O sistema de precedentes promove estabilidade ao ordenamento jurídico, afasta a ocorrência da jurisprudência lotérica e evita a ocorrência de julgamentos contraditórios, em prejuízo aos jurisdicionados<sup>36</sup>.

De fato, a existência de decisões contraditórias e de entendimentos que variam constantemente, faz com que os cidadãos percam a confiança no Poder Judiciário, de maneira que o princípio da segurança jurídica, da estabilidade e da isonomia encontram-se ligados, também, à credibilidade do Judiciário.

### **1.3.3. Função do STF e do STJ no julgamento dos recursos de estrito direito**

Ganha espaço nas cortes superiores e na doutrina a discussão sobre a fixação de teses nos julgamentos de recursos extraordinário e especial, no STF e no STJ, respectivamente.

---

<sup>35</sup> MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. SP: Editora RT, 2016, P. 21.

<sup>36</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos Precedentes Obrigatórios no Novo Código de Processo Civil *in* Precedentes, Freddie Didier Jr. (coord.), Salvador: Juspodium, 2015. P. 339.

Nos tribunais superiores, após o julgamento de uma lide pelo tribunal local (TJ ou TRF), os sujeitos têm a faculdade de interpor recurso especial e/ou extraordinário, cabíveis nos termos dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal. Estes recursos, deve-se frisar, se destinam a julgar as lides, isto é, os conflitos intersubjetivos.

Atualmente, tem sido discutida na doutrina e na jurisprudência a chamada objetivação ou abstrativização do controle difuso, pelo qual o tribunal superior atribui efeitos que passam dos limites subjetivos da lide, equiparando o recurso extraordinário a remédio de controle abstrato de constitucionalidade. Nesse caso, ao se aplicar o entendimento de um caso eleito como paradigma, suspendem-se os demais processos em outros tribunais, sem ouvir os sujeitos que neles atuam, negando a sequência que é própria à garantia de acesso ao Judiciário. Ao final, a solução do caso paradigma será aplicada aos que foram suspensos. Dois julgamentos merecem destaque como exemplos.

O primeiro é o julgamento de medida cautelar no recurso extraordinário nº 561577, no STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual se afirma expressamente a objetivação do recurso especial:

Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual “a função da Constituição proteção dos direitos individuais (subjetivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo”, dotado de uma “dupla função”, subjetiva e objetiva, “consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo” (Häberle, Peter. O recurso de amparo no sistema germânico, Sub Judice 20/21, 2001, p. 33)

Já o saudoso Min. Teori Zavascki ressaltou o desenvolvimento do direito brasileiro em direção à valorização dos “precedentes”, lembrando da importância (i) da súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no RI STF de 1963; (ii) da uniformização da jurisprudência do CPC/1973; (iii) dos poderes do relator na LOMAN; (iv) das reformas do CPC em 1994 e 2005; e (v) das ações coletivas e remédios constitucionais. Afirmou o I. Ministro:

Pois bem, esse panorama ilustra a inequívoca força ultra partes que o sistema normativo brasileiro atualmente atribui aos precedentes dos tribunais superiores e, especialmente, do STF. Daí a precisa observação do professor Danilo Knijnik: embora não seja certo “dizer que o juiz brasileiro, p. Ex., está jungido ao precedente tanto quanto o estaria um juiz norte-americano ou inglês”, também “será falso, mormente na atualidade, dizer que o precedente é uma categoria jurídico-processual estranha ao direito pátrio, ou que tem apenas uma força meramente persuasiva” (Knijnik, Danilo. O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 59). Esse entendimento guarda fidelidade absoluta com o perfil institucional atribuído ao STF, na seara constitucional, e ao STJ, no domínio do direito federal, que têm entre as suas principais finalidades a de uniformização da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar nomofilática – entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme –, funções essas com finalidades “que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente” (Calamandrei, Piero. La casación civil. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945. T. II. p. 104) e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva ultra partes dos seus precedentes. (...).

É inegável, por conseguinte, que atualmente a força expansiva das decisões do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando tomadas em casos concretos, não decorre apenas e tão somente de resolução do Senado, nas hipóteses de que trata o art. 52, X, da Constituição Federal. É fenômeno que está se universalizando, por força de todo um conjunto normativo constitucional e infraconstitucional, direcionado a conferir racionalidade e efetividade às decisões dos tribunais superiores e, como não poderia deixar de ser, especialmente às da Corte Suprema.

Além dessa tese que vem ganhando espaço no STF, a repercussão geral (art. 102, § 3º, da Constituição), inserida como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário com a Emenda Constitucional nº 45/2004, também, de certa forma, explicitou a vocação dos julgamentos do STF para além dos limites intersubjetivos das lides que chegam à Corte. Coube ao CPC determinar o que se entende por repercussão geral, devendo-se considerar “*a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo*” (art. 1.035, § 1º, CPC).

Também a leitura da repercussão geral e da sistemática dos recursos repetitivos deve ser feita com cuidado, de modo a não serem usados como meros

instrumentos de impedimento de conhecimento dos recursos excepcionais, e nem como forma de, ao analisar o caso concreto, desprender-se de seus elementos com vistas à fixação de teses, o que não raramente ocorre.

Isto posto, temos que o sistema brasileiro dos recursos excepcionais (RE, REsp e RR) confere dupla competência recursal ao tribunal *ad quem* (STF, STJ e TST), que tem *simultaneamente* competência para proferir os juízos de cassação e de revisão. Isso significa que o tribunal superior analisará, num primeiro momento, a regularidade da decisão judicial recorrida, proferindo *juízo de cassação*. Caso a decisão recorrida esteja incorreta, o tribunal superior dará provimento ao recurso e *cassará* a referida decisão porque, v. G., ofendeu a CF (RE e RR) ou negou vigência à lei federal (REsp e RR). Somente depois de haver dado provimento ao recurso excepcional, cassando a decisão judicial recorrida, é que o tribunal superior analisará, num segundo momento, o direito posto em causa, proferindo *juízo de revisão*, rejugando a causa.

Deve haver, com isso, nova decisão sobre o conflito levado a julgamento na corte superior (que substitua a primeira), e não mera cassação para que o processo retorne ao tribunal de origem.

O STF e o STJ são órgãos que integram, no organograma do Estado, o Poder Judiciário. Ambos exercem atividade jurisdicional plena, resolvendo lides e protegendo direitos subjetivos dos particulares. Sendo assim, não se pode simplesmente afirmar que a natureza do processo desenvolvido nesses tribunais seja objetiva, devendo as Cortes Superiores igualmente analisar os casos concretos e suas peculiaridades, garantindo a vigência plena à Constituição Federal e à legislação federal.

## **II. A FUNDAMENTAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS: A QUESTÃO DA RECORRIBILIDADE**

Estabelecidos os principais pressupostos e retomados conceitos essenciais de Teoria Geral dos Recursos, passaremos a expor brevemente uma questão de fundo relacionada à hipótese objeto deste trabalho, qual seja: a fundamentação dos pronunciamentos judiciais.

Neste ponto, abordaremos as implicações relativas às fundamentações nos pronunciamentos judiciais com relação aos recursos a serem apresentados pelas partes, introduzindo o objeto do presente trabalho consistente na hipótese dos recursos adesivos cruzados aos Tribunais Superiores.

## **2.1. A relevância da fundamentação dos pronunciamentos judiciais sob a ótica do sistema precedentalista no CPC/2015**

Como se sabe, uma série de inovações foram trazidas com o advento do Código de Processo Civil de 2015, notadamente com relação ao denominado sistema precedentalista, em especial atenção às disposições dos artigos 926 e 927 do CPC/15.

Sobre o tema, mesmo em se tratando de um sistema de tradição conhecida como de *civil law* – em oposição ao sistema de *common law* –, o CPC/15 buscou construir no Brasil um sistema de precedentes, conferindo enorme relevância ao dito direito jurisprudencial, pautando-se, para tanto, em uma série de princípios, tais como a segurança jurídica, a isonomia, a razoável duração do processo e a proteção da confiança.

Como resultado de tal sistema precedentalista, a partir do momento em que um pronunciamento constante do rol do artigo 927 do CPC é prolatado, ele passa a produzir seus efeitos que transcendem a discussão concreta do processo em que fora produzido, consistindo tais efeitos na observância obrigatória de sua *ratio decidendi* por parte de magistrados em casos posteriores.

Fixada a tese, esta será adotada nos processos que contenham questões similares, ou seja, em que ela seja aplicável. Assumindo um sistema que confere força obrigatória a determinados pronunciamentos judiciais: sendo aplicável a tese ali formada, será adotada.

Entende-se, pois, que as decisões de observância obrigatória mencionadas no CPC/15 produzirão, desde o seu nascimento, a obrigatoriedade de que sejam observadas por outros julgadores, em casos futuros, as razões determinantes para a fixação da tese.

Em outras palavras: o que vincula em um precedente são as suas razões de decidir, a dita *ratio decidendi*, e não a sua parte dispositiva. A esse respeito:

Os fundamentos determinantes da decisão que fixa a tese deverão servir na aplicação da decisão em outros casos. Para fazer uma analogia com o direito da common law, é preciso que o juiz, quando aplique uma tese, extraia dela suas razões de decidir, sua *ratio decidendi*.<sup>37</sup>

(...) ao contrário do que se acredita nos países de civil law, a única parte do precedente que é vinculante é a *ratio decidendi*, ou a razão de decidir. Assim, se algo é parte de uma decisão, mas não é parte de sua *ratio decidendi*, é, por definição, um *dictum* ou *obiter dictum*, e conseqüentemente não vinculante.<sup>38</sup>

Para se obter e identificar as razões de decidir em um precedente, faz-se necessário considerar a íntegra da decisão, analisando inclusive as circunstâncias existentes naquele caso a ser utilizado como paradigma.

Sendo assim, verifica-se uma enorme responsabilidade do magistrado que produzirá tal precedente obrigatório, notadamente no que toca ao seu dever de fundamentação. Isso porque, para que seja possível ao magistrado futuro extrair a *ratio decidendi* vinculante, o precedente deverá ser o mais claro e completo possível.

Ao proferir um precedente de observância obrigatória, estar-se-á fixando uma tese que, para ser devidamente cumprida no futuro, será resultado de minuciosa fundamentação. Nesse sentido, a responsabilidade do magistrado na fixação da tese vinculante consistirá inclusive na evidenciação de sua própria razão de decidir, a fim de auxiliar a atividade dos juízes aplicadores da tese no futuro<sup>39</sup>.

A enorme responsabilidade que se verifica se mostra extremamente necessária na medida em que, apenas a partir dela, será possível efetivar o sistema de

---

<sup>37</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1500.

<sup>38</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas *in* A Nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no Código de Processo Civil/2015: Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017. coord. Dierle Nunes, Fernando Gonzaga Jayme e Aluisio Mendes.

<sup>39</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1501.

precedentes trazido com o CPC/15. Sabe-se, porém, que não será tarefa fácil identificar as razões fundamentais de cada precedente a ser observado. Sobre o tema:

É preciso repensar a forma se criar os precedentes que serão vinculantes, e o NCCP impõe isso aos julgadores, exigindo que eles decidam levando em consideração os argumentos deduzidos no processo pelas partes e pelos terceiros. Os argumentos capazes de moldar a criação do precedente precisam de forma inexorável ser apresentados antes do julgamento, e não depois, em processos distintos. Não se pode legitimar o efeito vinculante de um precedente que não considerou todos os argumentos deduzidos.<sup>40</sup>

No mesmo sentido, não se mostra absurdo afirmar, assim como lecionam Arruda Alvim<sup>41</sup> e Teresa Arruda Alvim<sup>42</sup> que *“a decisão que fixa um precedente vai além do que dispõe o código e exige, sim, que o tribunal discorra sobre todos os argumentos das partes, sejam eles contrários ou favoráveis à conclusão adotada pela corte”*.

A esse respeito, é certo que o dever de fundamentação existe, pelo menos, desde o advento da Constituição Federal de 1988, considerando o disposto no artigo 93, IX. Ocorre que, visando justamente a garantir efetividade ao sistema de precedentes e com o intuito de afastar práticas há muito consolidadas no cotidiano processual, o CPC/15 trouxe uma nova roupagem à necessidade de fundamentação das decisões proferidas.

Tal nova roupagem se verifica, por exemplo, com a redação do artigo 489, §1º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

<sup>40</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana *in* A Nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no Código de Processo Civil/2015: Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017. coord. Dierle Nunes, Fernando Gonzaga Jayme e Aluisio Mendes.

<sup>41</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1500.

<sup>42</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. Comentários ao art. 489” *in* Cássio Scarpinella Bueno (coord.), Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 2. P. 435.



§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vale dizer, pois, que as disposições do artigo 489 do CPC/15 reforçam o próprio sistema precedentalista, confirmando a necessária observância do precedente e, ainda, a forma como a utilização deste será realizada, não sendo possível a mera transcrição de enunciado de súmula ou ementa, e mostrando-se necessária a identificação das razões de decidir e a similitude fática do precedente com o caso posterior em que será potencialmente aplicado.

De todo modo, pelo exposto acima é possível notar o importante papel da fundamentação dos pronunciamentos judiciais, mais ainda com o advento do novel código adjetivo e o sistema precedentalista por ele trazido, sendo relevante que todos os argumentos trazidos pelas partes sejam abordados na fundamentação de decisão que configurará precedente.

Isto posto, passemos a analisar o tema da fundamentação em contraposição aos estudos relativos à Teoria Geral dos Recursos que foram tratados no capítulo anterior do presente trabalho.

## **2.2. A recorribilidade quanto à fundamentação de pronunciamentos judiciais: a hipótese de ausência de prejuízo imediato à parte**

Quando do estudo dos requisitos ou pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, nos atentamos notadamente às questões da *legitimidade recursal* e *interesse em recorrer*, sendo ambos terrenos férteis para

discussão sobre a possibilidade de se recorrer da fundamentação dos pronunciamentos judiciais.

Como já abordado, a legitimidade recursal consiste em pressuposto intrínseco segundo o qual estão legitimados para recorrer (i) a *parte vencida*, (ii) o terceiro prejudicado, e (iii) o Ministério Público. Em linhas gerais, portanto, serão legitimados a recorrer o autor e/ou o réu, desde que *vencidos*, fazendo-se necessário compreender a abrangência da expressão parte “vencida” que, segundo Arruda Alvim, deverá ser entendida em seu “sentido mais amplo”<sup>43</sup>.

De maneira similar, o interesse recursal consiste em pressuposto de admissibilidade que exige ao recorrente a demonstração de necessidade e utilidade do recurso com o intuito de se obter uma melhor situação jurídica. Verificar-se-á se o recurso escolhido é *eficaz* para a obtenção da pretensão do recorrente bem como *apto* para tanto, em atenção à sucumbência verificada com o pronunciamento judicial recorrido.

Desta feita, levando em consideração ambos os requisitos, haverá legitimidade e interesse no recurso que seja interposto pela parte vencida e que tenha o condão de garantir a sua pretensão de melhora na situação jurídica, atentando-se, na prática, à chamada *sucumbência* do recorrente.

Assim, via de regra, não cumpriria os requisitos recursais a pretensão de recorrente que, sendo *vencedor* do pronunciamento judicial já proferido, entenda necessária a apresentação de recurso especificamente com relação à parte da fundamentação exarada, tendo em vista futuros e eventuais malefícios que tal parcela da fundamentação poderia trazer. Isso porque, em que pese essa parte da fundamentação no pronunciamento judicial tenha sido desfavorável ao pretendido recorrente, a decisão acatou outros argumentos trazidos e garantiu a sua vitória no tocante ao litígio. Em outras palavras, tal recorrente não teria sido sucumbente – imediato, frise-se – na decisão que se pretende recorrer.

Sobre o tema da sucumbência enquanto critério para definição do interesse recursal, entendemos consistir em avaliação sob uma ótica retrospectiva e que não

---

<sup>43</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.1231.

poderá esgotar as possibilidades de recursos úteis. Como trataremos no presente estudo, o interesse do recorrente pode se dar de variadas maneiras, a exemplo do réu que interpõe apelação contra sentença terminativa, ao argumento de que o julgamento de mérito pela improcedência lhe seria mais benéfico<sup>44</sup>.

Nesse sentido, haverá situações em que o proveito almejado pelo recorrente não advirá propriamente do resultado imediato do pronunciamento judicial recorrido, sendo possível que haja interesse em modificar a fundamentação da decisão recorrida. Em tais situações, em que pese inexistir sucumbência imediata do recorrente, deveria este poder se valer do Poder Judiciário para o fim de garantir a plenitude de sua pretensão já endereçada e controvertida.

Em linha com esse pensamento, reiteramos a lição de Arruda Alvim<sup>45</sup>, para quem “*nem sempre o proveito prático almejado pelo recorrente será obtido a partir da modificação do resultado – i.e., da parte dispositiva – da decisão. É possível que o recorrente tenha interesse em modificar a própria fundamentação da decisão recorrida*”.

A esse respeito, destacamos as hipóteses de oposição de embargos de declaração, em que o objeto do recurso consistiria justamente na sanção de vícios presentes na fundamentação de um pronunciamento judicial. Trata-se, ao nosso ver, de situação em que inexistente correlação direta entre a utilidade do recurso e a parte dispositiva da decisão atacada, a exemplo, inclusive, dos acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas em que, tendo em vista a natureza vinculante de tais pronunciamentos, a modificação de suas *ratio decidendi* pode ser ainda mais relevante que a alteração do resultado do julgamento.

Outra hipótese aventada com relação à dissociação entre parte dispositiva da decisão e o interesse em recorrer diz respeito às sentenças de improcedência nas ações coletivas, entre outras:

Outra hipótese em que a modificação do fundamento da decisão pode se afigurar extremamente relevante para o recorrente é aquela concernente à sentença de *improcedência* nas ações coletivas; conforme tal resultado seja fundado ou não na insuficiência probatória, haverá ou não possibilidade de

---

<sup>44</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1238.

<sup>45</sup> *Idem*. P. 1239.

nova propositura, mediante apresentação de novas provas. Também nos casos em que a sentença contenha resolução expressa de questão prejudicial que se enquadre no regime especial da coisa julgada (art. 503, §§1º e 2º, do CPC/2015), haverá interesse recursal da parte que tenha sido desfavorecida quanto a este aspecto, ainda que a mesma parte não possua interesse em recorrer da parte dispositiva da sentença.<sup>46</sup>

Mostra-se possível observar, portanto, que a problemática da recorribilidade sobre fundamentação de pronunciamentos judiciais possui relevância prática e tem como cerne a abrangência das definições de “parte vencida” e da consideração exclusiva do critério da sucumbência para definição de interesse recursal.

No tocante à sucumbência como critério principal e exclusivo para definição do interesse recursal – situação que se observa na prática –, entendemos que não deverá ser compreendida apenas em seu espectro imediato, tendo em vista as diversas situações em que tal prática ensejará prejuízos futuros e eventuais à parte que não tenha sido sucumbente imediata do pronunciamento judicial em questão.

Tal sucumbência, enquanto definidora da utilidade do recurso para o fim de garantir uma melhora na situação do recorrente, em nosso entendimento, deverá ser compreendida também de forma diferida, na medida em que a parte que não sofra sucumbência direta e imediata com o resultado de determinada decisão poderá vir a sofrer sucumbência mediata decorrente da fundamentação utilizada na mesma decisão que se pretende atacar.

Portanto, com o intuito de garantir o mais amplo acesso à Justiça, deverá a sucumbência recursal ser entendida como toda e qualquer hipótese capaz de ensejar prejuízos ao recorrente, seja de forma imediata ou diferida, e não sendo limitada à parte dispositiva dos pronunciamentos judiciais.

De maneira semelhante, ao avaliar a expressão “parte vencida” quando do estudo da legitimidade recursal, compartilhamos da posição de Arruda Alvim para quem tal conceito deve ser entendido em seu *sentido mais amplo*<sup>47</sup>. Ou seja, corroborando a noção de que nem sempre apenas a parte dispositiva trará benefícios ou prejuízos às partes, deve-se levar em consideração notadamente a fundamentação

---

<sup>46</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1239.

<sup>47</sup> *Idem*. P. 1231.

dos pronunciamentos judiciais a fim de verificar qual ou quais seriam as partes vencidas.

Tal “noção mais ampla” de parte vencida levará em consideração as eventuais e futuras implicações que todas as partes da decisão proferida poderão infligir a qualquer das partes, mesmo com relação àquelas que não tenham verificado sucumbência imediata por não terem sido vencidas na parte dispositiva do pronunciamento judicial.

Contudo, em que pese todo o exposto acima, fato é que a prática forense acaba por atrelar a utilidade necessária à configuração do interesse recursal como sendo consequência exclusiva da sucumbência imediata, exigindo-se que o recorrente tenha sido vencido na parte dispositiva da decisão que se pretende atacar. Isso porque, como se sabe, a jurisprudência firma repetidamente o entendimento simplista segundo o qual a parte vencedora – entendida como aquela que obteve disposição favorável – não tem legítimo interesse para recorrer:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CPC, ART. 499. 1. A parte vencedora não tem legítimo interesse para recorrer da decisão que lhe foi favorável. 2. Recurso especial não conhecido.<sup>48</sup>

Mais ainda, diz-se expressamente inexistir possibilidade de apresentação de recursos contra a fundamentação das decisões judiciais, em que pese as diversas hipóteses em que tal ação se mostra necessária, conforme já estudado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO DA PARTE VENCEDORA. 1. Não tem interesse em recorrer a parte que foi integralmente vencedora da demanda, apenas para mudar os fundamentos da sentença (CPC, art. 499). 2. Não se conhece da apelação<sup>49</sup>.

Esclarecidas a problemática existente com relação à recorribilidade da fundamentação dos pronunciamentos judiciais, nossa posição a respeito e a prática verificada na jurisprudência, concluímos o tópico ressaltando o efeito devolutivo amplo conferido ao recurso de apelação como mais um reforço da tese aqui sustentada referente à interpretação mais ampla de sucumbência recursal.

---

<sup>48</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 218250 SP, DJe 21.8.2000, Min. Francisco Peçanha Martins.

<sup>49</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Des. Maria Isabel Gallotti, AC 0009468-51.1999.4.01.3300, j. em 9.8.2004

### 2.3. Breve discussão quanto ao efeito devolutivo amplo no recurso de apelação

A título de complementação do quanto exposto acima, analisaremos brevemente as nuances do efeito devolutivo no recurso de apelação como maneira de compreender as origens e razões pelas quais se discute a possibilidade – ou não -- de apresentação de recursos contra determinados capítulos dos pronunciamentos judiciais.

Como se sabe, o atual Código de Processo Civil manteve a tradição de vincular o efeito devolutivo dos recursos – já estudado anteriormente – ao princípio devolutivo, de modo que seriam levados ao juízo recursal apenas os capítulos da decisão que foram especificamente impugnados pelo recorrente: *tantum devolutum quantum appellatum*.

Trata-se da concepção horizontal do efeito devolutivo, em contraposição ao plano vertical, este “*atinentes aos fundamentos e questões que poderão ser apreciados pelo tribunal para o fim de decidir o objeto delimitado pela impugnação do apelante*”, sendo livre o tribunal para apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado<sup>50</sup>.

Nesta seara avalia-se também o efeito devolutivo do recurso de apelação em atenção às questões que podem ser conhecidas de ofício pelo tribunal *ad quem*, bem como às hipóteses das causas maduras para julgamento.

Assim, no plano da extensão, o efeito devolutivo traduz o fato de que o tribunal estará restrito à análise da manifestação de vontade da parte recorrente, não sendo possível extrapolar o objeto por ela delineado em seu recurso, consistente em parte da sentença impugnada.

Nos interessa, contudo, o plano da profundidade do efeito devolutivo, segundo o qual “*poderão ser conhecidos todos os fundamentos e questões voltados à*

---

<sup>50</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1279.

*resolução da impugnação do apelante (respeitado o objeto desta), independentemente de terem sido ou não decididas na decisão apelada*<sup>51</sup>, desde que observado o contraditório, conforme preveem os artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil vigente.

Vê-se, pois, a aceitação de um efeito devolutivo mais amplo no tocante aos recursos de apelação interpostos, sendo possível a análise de todos os fundamentos referentes ao tópico recorrido pela parte apelante, independentemente de terem sido suscitados ou mesmo decididos tais fundamentos, sendo necessário apenas que estes digam respeito ao tópico ou capítulo da sentença que tenham sido objeto do recurso de apelação.

Tal dinâmica estabelecida com relação às apelações, em nosso entendimento, poderia ser aproveitada em discussões específicas quanto à recorribilidade de fundamentação de decisões de segundo grau, por exemplo, hipótese que passaremos a expor no próximo tópico e que compõe o cerne do presente estudo.

Isso porque, a parte tida como “vencida” em segunda instância que interponha recurso ao Superior Tribunal de Justiça alegando violação a dispositivos de lei federal deveria carregar junto de seu recurso a possibilidade de a parte “vencedora” suspender a preclusão para discussão de violação a dispositivos da Constituição que, hipoteticamente, tenham sido afastados na decisão de segundo grau, na medida em que ambos os fundamentos – legais e constitucionais – diriam respeito a um mesmo tema do acórdão recorrido.

Tratar-se-ia de hipótese de ampliação do efeito devolutivo – de maneira similar à dinâmica estabelecida aos recursos de apelação – com o intuito de garantir o acesso à Justiça pela parte “vencedora” e evitar situação teratológica a ser descrita a seguir.

### **III. A HIPÓTESE DOS RECURSOS ADESIVOS CRUZADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

---

<sup>51</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1291.

Como já adiantado, passaremos a expor as especificidades de uma hipótese relativa ao sistema recursal e que aparentemente não fora aventada pelo legislador, sendo função da esfera acadêmica buscar possíveis respostas e orientações que permitam ao profissional do Direito trilhar pelos caminhos corretos e embasar a pretensão de uma mais adequada aplicação da lei.

A hipótese objeto do presente estudo pressupõe a análise prévia de temas abordados neste trabalho, tais como o efeito devolutivo, recursos adesivos e princípios recursais, relacionados à teoria geral dos recursos, e também a questão da recorribilidade quanto à fundamentação dos pronunciamentos judiciais.

### **3.1. Definição dos recursos adesivos cruzados**

Com o presente estudo, pretende-se a análise de hipótese discutida majoritariamente na doutrina acerca da possibilidade de interposição de recursos adesivos “cruzados” aos Tribunais Superiores.

Diz-se como recurso adesivo cruzado aos Tribunais Superiores aquele interposto pela parte vencedora em segunda instância, mas que tenha observado o afastamento de um dos fundamentos que tenha utilizado durante o processo na defesa do direito perquirido.

A esse respeito, segundo parcela relevante da doutrina e jurisprudência, a parte vencedora careceria de interesse recursal para endereçar tão somente a questão da fundamentação utilizada, na medida em que o resultado lhe foi favorável, tendo sido acolhido outro fundamento que também havia suscitado.

Paralelamente à questão da recorribilidade – ou não – com relação exclusivamente à fundamentação de decisão, a parte pode se encontrar em situação potencialmente prejudicial em razão da natureza e regime jurídico referentes aos recursos especial e extraordinário, a serem endereçados ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Como se sabe, os chamados recursos de estrito direito – recursos extraordinários *lato sensu* – possuem fundamentação vinculada, de modo que, em apertada síntese, caberá ao Superior Tribunal de Justiça julgar as matérias referentes



a violação de lei federal (art. 105, III, da CF) e ao Supremo Tribunal Federal decidir, em sede de recurso extraordinário, as causas em que a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal (art. 102, III, da CF).

Dessa forma, a título exemplificativo, caso a parte suscite em segunda instância argumentos de ordem constitucional e infraconstitucional e consiga o provimento de sua pretensão com base apenas em sua fundamentação em lei federal, cumpre verificarmos quais as providências que poderiam ser tomadas quanto ao não provimento de seus argumentos baseados na Constituição Federal e as possíveis consequências que daí adviriam.

Primeiramente, a respeito dos chamados *recursos adesivos*, dispõe o artigo 997 do Código de Processo Civil<sup>52</sup> vigente que:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, **ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.**

§ 2º **O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente**, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

- I. será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
- II. **será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;**
- III. não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Extrai-se, pois, que o recurso adesivo será aquele interposto em sede de apelação ou recursos de estrito direito em que a parte se mostrou em certo grau sucumbente, mas, possivelmente em razão do grau de sucumbência reduzido, decidiu condicionar a sua insatisfação à interposição de recurso pela parte contrária. Dessa forma, o recurso adesivo seguirá a sorte do recurso principal, dito como independente.

---

<sup>52</sup> Sem ênfase no original.

Na hipótese aventada acima, não se verificaria a sucumbência da parte que teve seu fundamento constitucional afastado – na concepção prática e restrita de sucumbência da parte – e, além disso, a natureza de eventual recurso adesivo a ser apresentado por essa parte será diferente do recurso independente a ser apresentado pelo *ex adverso*, o que dificultaria o conhecimento do recurso adesivo *in casu*.

Ora, em tal caso, seguindo as práticas observadas quanto à análise do cabimento dos recursos – em especial as concepções restritivas de sucumbência recursal e “parte vencida” –, bem como no tocante à impossibilidade de se recorrer exclusivamente com relação à fundamentação da decisão, a parte “vencedora” que teve seu argumento constitucional afastado careceria de instrumentos hábeis a evitar um posterior possível prejuízo.

Isso porque, na hipótese de a parte efetivamente “vencida” em razão da decisão de segundo grau obter resultado favorável após interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, a parte “vencedora” não mais poderia apresentar – agora, ao Supremo Tribunal Federal – seus argumentos de ordem constitucional, afastados em segundo grau e sob os quais recaíra a preclusão.

Portanto, a parte “vencedora” em segunda instância se vê diante de situação teratológica: não possui interesse ou legitimidade recursal para recorrer sobre o afastamento de seus argumentos constitucionais – já que o resultado da decisão lhe foi positivo – e, ainda, caso a parte contrária obtenha resultado favorável junto ao Superior Tribunal de Justiça, o “vencedor” em segunda instância não teria mais a oportunidade de rediscutir seus argumentos de ordem constitucional com o intuito de reverter a situação que se tornou desfavorável em última instância.

Por falta de previsão legal abarcando a hipótese, a parte “vencedora” em segunda instância acaba perdendo uma “arma” argumentativa que possuía, sem possibilidade de acessar plenamente o Poder Judiciário até o esgotamento do tema.

Nesta seara que se vislumbra a hipótese dos *recursos adesivos cruzados*, que seguiriam os ritos legais referentes aos recursos adesivos mas com algumas especificidades procedimentais consistentes notadamente no fato de que (i) o recurso adesivo seria espécie recursal diferente do recurso independente, apesar de ambos configurarem recursos de estrito direito, (ii) o recurso adesivo seria condicionado ao provimento do recurso principal, sendo apenas então processado e remetido ao

Tribunal Superior que seja competente para seu julgamento, advindo daí a característica “cruzada” conferida ao objeto deste estudo.

### 3.2. Embasamento no ordenamento jurídico vigente

Estabelecidas as premissas iniciais e a definição do que viriam a ser os recursos adesivos cruzados, condicionados ao recurso independente e endereçados aos Tribunais Superiores, passemos a analisar a sua aplicação prática, ou seja, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

#### 3.2.1. Posição da doutrina e jurisprudência a respeito do tema

Diante da situação exposta e em atenção à hipótese aventada acima, o Supremo Tribunal Federal elaborou nota em seu portal eletrônico por meio da qual define o que viria a ser o “recurso extraordinário adesivo cruzado”, *in verbis*:

Recurso extraordinário do vencedor na instância ordinária cuja tramitação está condicionada ao acolhimento do recurso especial da parte vencida em grau de apelação ou embargos infringentes. EX: recurso fundamentado em razões constitucionais e infraconstitucionais. O Tribunal acolhe o pedido, mas rejeita o fundamento constitucional. A parte vencida poderá interpor recurso especial. A parte vencedora não poderá interpor recurso extraordinário porque não pode recorrer para questionar apenas os fundamentos de uma decisão. O que faz o recorrido? Interpõe o recurso extraordinário adesivo sob condição de só ser apreciado caso o especial seja acolhido.<sup>53</sup>

Especificamente quanto aos recursos adesivos “cruzados”, inexistente propriamente uma previsão legal expressa de sua existência e regramento, de modo que consiste, em verdade, em resultado de interpretação dos artigos 1.032 e 1.033 do diploma adjetivo, a partir de uma concepção de *fungibilidade recursal*. Assim, confira-se:

53

Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=RECURSO%20EXTRAORDIN%C3%81RIO%20ADESIVO%20CRUZADO>. Acesso em 24.2.2021 às 18:50.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Da leitura de mencionados dispositivos, mostra-se possível compreender que, devido à especificidade das matérias que poderão ser levadas a uma ou outra Corte Superior, deverá o intérprete considerar certa margem de fungibilidade entre os recursos de fundamentação vinculada a elas endereçados.

Com relação ao tema até então apresentado, passemos à verificação do entendimento jurisprudencial quanto à (in)admissibilidade de tais recursos “cruzados”. Trata-se de acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.645.625, assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL ADESIVO CRUZADO - INADMISSIBILIDADE.** 1. Trata-se de Recurso Especial em que o insurgente pleiteia a sua exclusão do polo passivo da demanda. Contudo, fora inadmitido, haja vista, ter sido **interposto adesivamente ao Recurso Extraordinário da parte adversa, sem que esta interpusesse o correlato Recurso Especial.** 2. O Recurso Especial Adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal. Inexistindo recurso principal, não prospera o adesivo. 3. Necessidade de o recurso adesivo ser da mesma espécie do apelo principal, refutando-se a tese do recurso adesivo cruzado. (AgRg no Ag 822.052/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/6/2008). 4. Recurso Especial não conhecido.<sup>54</sup>

Verifica-se, de pronto, ser entendimento vigente do Superior Tribunal de Justiça *a impossibilidade de interpretação da fungibilidade a ponto de admitir-se a interposição de recurso adesivo cruzado.* Assim, seguindo precedente anteriormente exarado pelo Ministro Humberto Martins (AgRg no Ag 822.052/RJ, 2ª Turma, Rel. Min.

<sup>54</sup> STJ, REsp nº 1645625, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 7.3.2017. Sem ênfase no original.

Humberto Martins, DJe de 17/6/2008), debate-se a admissibilidade recursal dos recursos adesivos cruzados.

Na situação apresentada, nota-se que no tempo em que a parte contrária interpôs tão somente Recurso Extraordinário, a ora recorrente interpôs Recurso Especial Adesivo, entendendo haver no acórdão recorrido violação a dispositivo de lei federal e interpretação diversa de jurisprudência.

Desta feita, baseando-se no artigo 500, *caput*, e parágrafo único do CPC (art. 997 vigente e transcrito *supra*), bem como em entendimento doutrinário quanto à subordinação dos recursos adesivos<sup>55</sup>, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça a posição segundo a qual “*somente se pode interpor recurso adesivo da mesma espécie do recurso principal*”.

Assim, por consistirem em recursos com naturezas distintas, direcionados para julgamento em Cortes Superiores diferentes, entendeu-se pelo não conhecimento do recurso cruzado, na medida em que, como modalidade de recurso adesivo, seria ele subordinado ao recurso independente, seguindo sua sorte, de modo que, inexistindo recurso principal a ele diretamente vinculado, não haverá que prosperar o adesivo, restando verdadeiramente prejudicado. Confira-se trecho do voto do Min. Herman Benjamin:

Entende o STJ, portanto, no sentido da necessidade de o recurso adesivo ser da mesma espécie do apelo principal, refutando-se a tese do ‘recurso adesivo cruzado’ defendida pela agravante (...)

De igual maneira, pugnando pelo não conhecimento dos recursos cruzados em razão de, por seu caráter adesivo, restarem prejudicados pela inexistência de recurso com a mesma natureza interposto pela parte adversa, posicionaram-se os Ministros Francisco Falcão e Felix Fischer, respectivamente:

---

<sup>55</sup> “Segundo Nelson Nery Junior **o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal**. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. **Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo**’. (in, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. amp., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 863)” (sem ênfase no original).

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO INADMITIDO NA ORIGEM - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE MANTIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STJ – **RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO PARTICULAR - INADMISSIBILIDADE**. 1. Segundo Nelson Nery Junior **o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal**. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo'. (in, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. amp., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 863).

2. Assim, o recurso principal, interposto pelo Município, não foi admitido na origem e, em face do primeiro juízo negativo de admissibilidade, interpôs o Município agravo de instrumento, que também não foi provido. 3. Desse modo, como **o recurso adesivo segue a sorte do principal**, também não poderá ser conhecido, conforme o art. 500, III do Código de Processo Civil. Precedentes. Agravo regimental improvido." "Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS, contra decisão denegatória de recurso especial adesivo a recurso extraordinário.(AgRg no Ag 822.052/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/6/2008).

O recurso especial adesivo teve seguimento negado sob o fundamento de que **"a análise do inconformismo resta prejudicada, considerando a inexistência de recurso especial interposto pela parte adversa"** (fl. 754).

Relatados. Decido.

Pretende a agravante fazer prevalecer **a tese do denominado "recurso adesivo cruzado"**, pois, enquanto a UNIÃO interpôs somente o recurso extraordinário, a ora agravante interpôs, na forma adesiva, tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário. **O fato de a ora agravada não ter interposto o cabível recurso especial torna preclusa a apreciação de qualquer questão federal controvertida**, uma vez que **somente se pode interpor recurso adesivo que seja da mesma espécie do recurso principal**.

A jurisprudência desta c. Corte Superior é pacífica no sentido de que o recurso especial adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal.

**Inexistindo recurso principal, não prospera o adesivo.**

(...)Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo<sup>56</sup>.

\*\*\*

Trata-se de recurso especial adesivo interposto por JARDINS DELICATESSEN LTDA E OUTROS, contra acórdãos de apelação e de embargos de declaração, apresentado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e no art. 541 c/c com art. 500 do CPC.

(...)

Compulsando-se os autos, verifico que a FAZENDA NACIONAL interpôs somente o recurso extraordinário de fls. 478/523, sendo que a ora recorrente interpôs apenas o recurso especial, na forma adesiva. **O fato de a ora recorrida não ter interposto recurso especial a tempo e modo previstos em lei, torna preclusa a apreciação de qualquer questão**

<sup>56</sup> STJ, ARES 825.554/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão de 11/02/2016.

**federal controvertida, uma vez que somente se pode interpor recurso adesivo que seja da mesma espécie do recurso principal.**

Nesse sentido já decidiu esta c. Corte Superior em situação análoga à presente, na qual discutia-se a aceitação do nominado recurso adesivo cruzado:

'No caso dos autos, **mais ainda é relevante a hipótese de não conhecimento do recurso especial adesivo cruzado**, conforme anotado na decisão agravada, porque sequer foi interposto o apelo principal, na hipótese, o especial ao qual poderia haver eventual subordinação do adesivo' (Ag 1293122, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15/10/2010).

Ademais, a jurisprudência desta c. Corte Superior já decidiu no sentido de que o recurso especial adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal. Inexistindo recurso principal, não prospera o adesivo. (...)

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso especial.<sup>57</sup>

A partir do exposto, verificamos que, ao menos por parte do Superior Tribunal de Justiça, entende-se o recurso cruzado como modalidade do recurso adesivo e, por isso, inadmissível, reconhecendo-se, nos casos práticos acima indicados, verdadeira *preclusão* da matéria que não fora endereçada *a priori* pela parte interessada e na maneira adequada, ou seja, de acordo com a natureza específica de cada recurso de estrito direito. A esse respeito, comenta André Ferreira Bermudez<sup>58</sup>:

(...) adotado o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haverá sempre prejuízo à parte que tem interesse de recorrer adesivamente, em matéria de natureza diversa daquela em que a outra parte foi sucumbente, **sendo obrigada a interpor recurso principal para salvaguardar seu direito.**

Dessa forma, tem-se como consequência dessa atual posição a existência de recursos, extraordinário e especial, **interpostos tão somente para que não se tenha a matéria, em que a parte se encontra sucumbente, preclusa quando da incidência da sucumbência recíproca.**

Ressalta-se que a doutrina que, também, se posiciona contrariamente à viabilidade do recurso extraordinário ou especial interposto na forma adesiva cruzada, entende que, nesses casos, ocorre a preclusão consumativa.

A nosso ver, olvida-se a Corte Superior do fato de que a “parte interessada”, nas hipóteses aqui suscitadas, careceria – em tese – de interesse recursal para endereçar sua insatisfação da maneira entendida como adequada, uma vez que,

<sup>57</sup> STJ, REsp nº 1.421.515 – SE (2013/0392890-8), Rel. Min. Felix Fischer, j. em 29.11.2013.

<sup>58</sup> BERMUDEZ, André Ferreira. A viabilidade do recurso excepcional adesivo cruzado. Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/451/3/20780119.pdf>. Acesso em 24.2.2021 às 18h57. Sem ênfase no original.

como visto, a pessoa interessada fora vencedora do recurso em segunda instância, tendo observado tão somente o afastamento de um de seus argumentos.

Entendemos que o Superior Tribunal de Justiça parte da premissa de que o recorrente teria interesse recursal suficiente para interpor recurso em sua forma independente, observando a devida sucumbência. Contudo, a situação que pretendemos endereçar seria aquela em que o recorrente do recurso cruzado carece de qualquer sucumbência, cabendo a ele tão somente discutir parte da fundamentação do acórdão proferido, existindo potencialidade de sucumbência caso a parte contrária venha a ser vencedora em última instância e o seu argumento que fora afastado em segunda instância reste eivado pela preclusão.

Sobre o tema, façamos breves considerações acerca da recorribilidade quanto à fundamentação das decisões. Inicialmente, colacionamos o excerto abaixo que destaca de forma adequada a situação por nós vislumbrada:

A existência de recurso sob condição é defendida há muitos anos pela doutrina brasileira, para o caso do recurso especial ou extraordinário adesivo a um recurso extraordinário ou especial. É o que se chama de recurso adesivo cruzado.

Imagine o caso. A parte fundamenta o seu pedido em questão constitucional e questão federal. O tribunal acolhe o pedido, mas rejeita o fundamento constitucional (ou federal). A parte vencida poderá interpor recurso especial (para discutir a questão federal, que foi acolhida). Nesta situação, a parte vencedora não tem interesse na interposição do recurso extraordinário para o STF (para discutir a questão constitucional, que foi rejeitada), na medida em que, vitoriosa na questão principal, **não pode recorrer para discutir simples fundamento**. Sucede que há um problema para a parte vencedora: sem poder recorrer extraordinariamente, ela pode sofrer um grave prejuízo se o recurso especial da outra parte for provido: é que, em tal circunstância, não poderá rediscutir a questão constitucional, que ficara preclusa. Para evitar este risco, a doutrina considera possível a interposição de recurso extraordinário ou especial adesivo cruzado (porque é recurso extraordinário adesivo a recurso especial, ou vice-versa), sob condição de somente ser processado se o recurso independente for acolhido.<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> DA CUNHA, Leonardo Carneiro. DIDIER JR., Fredie *In Apelação Contra Decisão Interlocutória Não Agravável: A Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor*. Revista dos Tribunais: Revista de Processo – vol. 241/2015. Pgs. 231-242. Sem ênfase no original.



Sabe-se, pois, inexistir consenso quanto à possibilidade de interposição de recurso especificamente quanto à fundamentação de decisão, sem que haja *sucumbência* por parte do vencedor. Em geral, como já estudado, entende-se presente o interesse em recorrer quando verificado o binômio *necessidade e utilidade* que permitam ao recorrente a obtenção de alguma melhora em sua situação jurídica.

Assim, sob o prisma da necessidade, o recurso deve consistir em meio eficaz para a obtenção de uma vantagem na situação processual do recorrente, enquanto na perspectiva da utilidade, deve-se observar a aptidão do recurso para alcançar tal mister. Tal entendimento não significa que somente seria recorrível a parte dispositiva da decisão, e tampouco que seria impossível recorrer tão somente de trecho de fundamentação. Há que se verificar a correlação entre a fundamentação e a possibilidade de melhora na situação do recorrente, conforme leciona Arruda Alvim<sup>60</sup>:

Interessante notar que **nem sempre o proveito prático almejado pelo recorrente será obtido a partir da modificação do resultado** – i.e., da parte *dispositiva* – da decisão. É possível que o recorrente tenha interesse em modificar a própria *fundamentação* da decisão recorrida, como ocorre nos casos de embargos de declaração, nas hipóteses em que o vício consta da fundamentação da decisão embargada.

Isto posto, temos que parcela relevante da doutrina aceita a figura recursal tratada no presente estudo<sup>61</sup>, estabelecendo notadamente que (i) seria razoável aceitá-la na hipótese de se afigurar irrecorrível a decisão para o recorrente, sendo possível a verificação posterior de um prejuízo caso revertida a decisão (*interesse recursal eventual*, mediato), e (ii) tratar-se-ia de recurso condicionado ao provimento do recurso principal, ou seja, não apenas o recurso principal deve ser conhecido – como ocorreria nos recursos adesivos propriamente ditos –, como deverá ser provido. Assim, não apenas seria dependente do recurso principal, mas interposto sob

<sup>60</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.1239. Sem ênfase no original.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda. Recurso excepcional cruzado. In: NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Op cit., p. 609 e ss.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Interesse recursal eventual e o recurso adesivo condicionado ao julgamento do recurso principal. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 32, p. 41-45. São Paulo: Dialética, 2005; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit., p. 92-93.

condição de somente ser julgado se o recurso independente for acolhido, pois somente aí seria verificado o interesse recursal (eventual) do recorrente cruzado.

Especificamente sobre essa questão, conferimos especial destaque à lição de Barbosa Moreira<sup>62</sup>:

Daí a conveniência, que surge para ele, de inverter-se a ordem de julgamento, só se passando ao exame da matéria veiculada no recurso adesivo na hipótese de verificar-se que a outra parte tem razão no que tange à matéria do recurso principal; do contrário, simplesmente se negará provimento a este, "confirmando-se" a decisão de improcedência do pedido, sem tocar no recurso adesivo. Com base nesse raciocínio é que **em mais de um país, ainda que não sem resistência, se tem admitido um recurso adesivo condicionado, isto é, interposto *ad cautelam*, para ser julgado unicamente no caso de convencer-se o órgão *ad quem* da procedência do recurso principal.**

Pautados em parte relevante da doutrina, entendemos, pois, ser perfeitamente possível a interposição de recurso especial adesivo ao extraordinário – ou vice-versa –, até mesmo como uma maneira de assegurar ao jurisdicionado a garantia de uma devida perquirição de suas razões, tendo em mente, ainda, conforme afirmado desde o início, que os recursos especial e extraordinário são espécies de um único gênero, qual seja, de apelo excepcional.

Vale ressaltar que os recursos excepcionais cruzados deverão ser aceitos nas hipóteses em que inexistir interesse recursal da parte para que interponha o recurso principal cabível, tão somente. A esse respeito, aceitando o conhecimento dos recursos cruzados em casos em que não seja possível a interposição de recurso – a exemplo da falta de interesse recursal – e elaborando acerca do *interesse recursal eventual*, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

**Em situações atípicas como a acima aventada, os esquemas tradicionais de interesse recursal e mesmo de ordem e autonomia de julgamento do recurso principal e adesivo não satisfazem a proteção mínima que se espera à parte dentro do processo. A ideia de interesse recursal eventual e recurso condicionado vem de encontro à expectativa da proteção efetiva daquela parte que, apesar de vitoriosa num primeiro**

---

<sup>62</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense 2005, p. 329. Apud DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. Salvador: JUSPODIUM, 2009, p. 95. Sem ênfase no original.

**momento, teve sucumbência incidental** durante o processo, que uma vez que revertida poderia impedir sua sucumbência final no julgamento do recurso da parte contrária. Ao mesmo tempo, evitaria que o recurso da própria parte a prejudicasse ao anular uma decisão que lhe é favorável no caso de sua manutenção pelo tribunal, o que significará que não haverá sucumbência em nenhum dos graus de jurisdição.<sup>63</sup>

Tais razões, contudo, são ainda rechaçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que insiste na distinção entre as naturezas das duas espécies de recursos de estrito direito e ignora o fato de haver entendimento doutrinário acerca da tese recursal, uma vez que tais construções não seriam aptas a autorizarem o processamento do recurso adesivo cruzado por não haver previsão expressa no ordenamento jurídico<sup>64</sup> de tal figura recursal.

### **3.3. O interesse recursal eventual e o cabimento dos recursos adesivos cruzados condicionados**

Como visto, em que pesem as acertadas conclusões acadêmicas com relação à possibilidade de interposição de recursos adesivos cruzados, a jurisprudência ainda resiste em reconhecer o seu cabimento, pugnando notadamente (i) pelas características originais dos recursos adesivos, em especial a sua subordinação ao recurso independente, devendo-se seguir a sorte deste, de modo que não se poderia admitir um recurso adesivo que fosse espécie recursal distinta do recurso principal, e (ii) pela manutenção de entendimento segundo o qual o interesse recursal e a legitimidade em recorrer guardariam relação com uma concepção restrita do que viria a ser sucumbência recursal e parte vencida.

Por outro lado, aqueles que, como nós, entendem cabível e, mais ainda, necessário o reconhecimento da possibilidade de interposição de recursos adesivos cruzados condicionados ao provimento do recurso principal, defendem, em resumo,

---

<sup>63</sup> NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Interesse recursal eventual e o recurso adesivo condicionado ao julgamento do recurso principal. Revista dialética do direito processual. São Paulo: Dialética, 2005, n 32, p. 41-45. Sem ênfase no original.

<sup>64</sup> STJ, AG 1293122, Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 27.9.2010. Ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO CRUZADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO APELO PRINCIPAL. PRETENSÃO DE ADERÊNCIA AO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

(i) uma visão mais ampla dos conceitos de sucumbência recursal e parte vencida para fins de caracterização do interesse recursal, reconhecendo-se o conceito de *interesse recursal eventual*, (ii) o pleno acesso à Justiça, evitando situação teratológica em que faltem instrumentos ao litigante para que possa perquirir sua pretensão em condição de igualdade com seu *ex adverso*, (iii) a fungibilidade dos recursos a ser aplicada aos casos descritos, na medida em que não haveria erro grosseiro e/ou má-fé por parte do recorrente, mas sim dúvida objetiva, decorrente de ampla divergência doutrinária e jurisprudencial conforme já examinado acima, e (iv) a prejudicialidade entre as duas espécies de recursos de estrito direito, tendo em vista o resultado do julgamento em segunda instância e a existência de argumentos de ordem constitucional e legal, conforme defende Arruda Alvim<sup>65</sup>.

A posição dos que defendem o cabimento dos recursos adesivos cruzados encontra amparo em parcela relevante da doutrina, dentre os quais Barbosa Moreira. Nada obstante, como já demonstrado, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de tal modalidade de recurso na medida em que inseriu excerto contendo sua definição em dicionário jurídico de domínio público.

Isto posto, para que possamos discutir as nuances práticas da hipótese aventada no presente trabalho, entendemos que, como ponto central para a defesa da existência e cabimento dos recursos adesivos cruzados condicionados, deve-se avaliar a questão do interesse recursal eventual, presente nos casos em que se afigurar irrecurável a decisão para o recorrente, sendo possível a verificação posterior de um prejuízo caso revertida a decisão.

Diz-se, pois, haver um *interesse recursal eventual*, mediato, por parte daquele que não enfrentou sucumbência naquele momento mas que, a depender do resultado do julgamento de recurso de seu *ex adverso*, terá razões para recorrer não apenas da decisão de provimento do recurso da parte contrária, mas também da decisão que havia lhe dado ganho de causa mas afastado parte da argumentação, o que ocasionou tal prejuízo *diferido*.

---

<sup>65</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1199/1200.

A concepção de interesse recursal eventual caminha paralelamente à característica dos recursos adesivos cruzados de serem condicionados ao provimento do recurso independente apresentado pela parte contrária. Assim, tal modalidade de recorrer defendida no presente trabalho não apenas seria dependente do recurso principal, mas interposta sob condição de somente ser julgada se o recurso independente for acolhido, pois somente aí seria verificado o interesse recursal (eventual) do recorrente cruzado.

Vale reiterar que os recursos excepcionais cruzados deverão ser aceitos nas hipóteses em que inexistir interesse recursal da parte para que interponha o recurso principal cabível, tão somente. A esse respeito, ressaltamos a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, para quem as concepções de interesse recursal eventual e recurso adesivo cruzado condicionado viriam “*de encontro à expectativa da proteção efetiva daquela parte que, apesar de vitoriosa num primeiro momento, teve sucumbência incidental durante o processo, que uma vez que revertida poderia impedir sua sucumbência final no julgamento do recurso da parte contrária*”<sup>66</sup>.

Tais discussões existem em um contexto de garantia do mais amplo acesso à Justiça e manutenção dos instrumentos estabelecidos no sistema processual brasileiro. Trata-se de abarcar as mais variadas hipóteses, por mais raras que possam parecer, com o intuito de assegurar a coerência do sistema aos jurisdicionados.

Especificamente no tocante à hipótese discutida no presente estudo, consistente, de fato, em situação atípica, a roupagem tradicional acerca de interesse recursal e de *ordem e autonomia de julgamento do recurso principal e adesivo* não se mostrou suficiente para proteger minimamente a pretensão do jurisdicionado, ou seja, garantindo-lhe todos os instrumentos necessários à litigância em pé de igualdade com a parte<sup>67</sup>.

Partindo dessa premissa, entendemos acertado o entendimento do operador do Direito que visa a ampliar algumas interpretações outrora engessadas pela jurisprudência, tais como a respeito de sucumbência recursal e parte vencida.

---

<sup>66</sup> NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Interesse recursal eventual e o recurso adesivo condicionado ao julgamento do recurso principal. Revista dialética do direito processual. São Paulo: Dialética, 2005, n 32, p. 41-45. Sem ênfase no original.

<sup>67</sup> *Idem*.

Ora, da mesma maneira que inexiste previsão legal expressa dos recursos adesivos cruzados condicionados, também não se verifica na lei processual orientação no sentido de que a sucumbência seria quesito único na aferição do interesse recursal e que não seriam cabíveis recursos que visem discutir tão somente a fundamentação de pronunciamentos judiciais. Igualmente, não trata a legislação de estabelecer restrições na interpretação do que viria a ser o interesse recursal, sendo perfeitamente cabível, ao nosso ver, a concepção de interesse recursal eventual, decorrente de um prejuízo diferido.

Mais ainda, como já exposto, em não se tratando de espécie recursal – mas sim forma de recorrer –, sequer existe vedação para o reconhecimento dos recursos adesivos interpostos de forma cruzada.

De toda forma, levando também em consideração a relutância dos Tribunais no reconhecimento de tal forma de recorrer, faz-se necessário abordar possíveis soluções visando à garantia da plenitude de perquirição das pretensões por parte dos jurisdicionados diante de hipóteses atípicas, o que passaremos a expor mais adiante.

### **3.4. Procedimento dos recursos adesivos cruzados condicionados**

Entendendo as razões pelas quais poderiam ser considerados cabíveis os recursos adesivos cruzados no sistema processual brasileiro, vale tecer breves considerações acerca do possível procedimento que seria adotado para apreciação de aludidos recursos, tendo em vista as suas especificidades e o fato de não consistirem em modalidade recursal, mas sim em forma de recorrer.

Como já exposto, um dos argumentos centrais utilizados pela jurisprudência para o não conhecimento de recursos de estrito direito interpostos de forma adesiva e cruzada consiste no fato de que o *adesivo segue a sorte do recurso principal*, tendo em vista que a forma de recorrer defendida neste trabalho pressupõe justamente que o recurso independente e aquele interposto de forma adesiva sejam de espécies recursais distintas, quais sejam: recursos especiais e recursos extraordinários.

Assim, defende-se ser impossível a interposição de um recurso extraordinário de forma adesiva a um recurso especial, na medida em que, em que pese consistirem

ambas as espécies recursais em recursos de estrito direito – ou recursos extraordinários *lato sensu* –, não teria o Superior Tribunal de Justiça competência para julgar matéria constitucional, assim como não é competente o Supremo Tribunal Federal para apreciar conflitos exclusivos de direito infraconstitucional.

Ora, é justamente desta dinâmica que advém o caráter cruzado da hipótese recursal aqui defendida, pautado na possibilidade de se recorrer sobre diferentes partes de cada pronunciamento judicial, e tendo em mente as especificidades de cada espécie recursal e o caráter de prejudicialidade entre os recursos de estrito direito. Por certo não se pode aceitar que o Superior Tribunal de Justiça avalie o mérito de recurso extraordinário *stricto sensu* – e vice versa –, e é por isso que se deve estabelecer a dinâmica *cruzada* já descrita no presente trabalho.

Também por tal razão que o recurso adesivo cruzado apenas seria apreciado em caso de provimento do recurso independente, pois somente aí teria o recorrente adesivo interesse recursal – eventual –, sendo este interesse direcionado a outro Tribunal Superior. Trata-se, pois, de relevante distinção procedimental entre os recursos adesivos comuns, já estudados anteriormente, e os recursos adesivos cruzados, sendo estes condicionados ao provimento do recurso principal, como examinado.

Como visto, o recurso adesivo cruzado consistiria em recurso condicionado ao provimento do recurso principal, interposto sob condição de somente ser julgado se o recurso independente for acolhido, ou seja, não apenas o recurso principal deve ser conhecido – como ocorreria nos recursos adesivos propriamente ditos –, como deverá ser provido.

Isto posto, partilhamos do entendimento de Barbosa Moreira para quem os recursos adesivos cruzados deveriam ser apresentados *ad cautelam*, sendo julgados tão somente no caso de procedência do recurso principal.

Não obstante a distinção procedimental entre recursos adesivos comuns e cruzados consistente na prejudicialidade entre recurso principal e adesivo, ressaltamos a observação do mesmo Ilustre doutrinador com relação ao procedimento específico a ser considerado para a hipótese recursal objeto deste estudo. Segundo o autor, deve-se inverter a ordem de julgamento, somente passando à apreciação do

conteúdo do recurso cruzado interposto adesivamente em caso de já se reconhecer a razão da parte contrária a partir do recurso principal<sup>68</sup>.

Isso se daria justamente em razão da prejudicialidade apontada acima e tendo em vista que, nessa hipótese, o recurso independente e o recurso adesivo seriam espécies distintas, direcionadas a Tribunais Superiores diferentes.

Assim, na hipótese de provimento do recurso independente, deve o Tribunal que proferiu essa decisão, tendo realizado juízo prévio de admissibilidade e permitido o contraditório, remeter os autos ao Tribunal competente para julgar o mérito da discussão endereçada no recurso apresentado de forma adesiva. A partir de então, as discussões de natureza constitucional e infraconstitucional seriam discutidas paralelamente em cada Tribunal competente.

Em resumo, no tocante ao processamento dos recursos adesivos, a avaliação de admissibilidade do recurso adesivo será posterior ao exame sobre a admissibilidade do recurso principal, uma vez que a existência daquele depende da existência, admissibilidade e, no caso dos recursos cruzados, *provimento* deste. No mais, importante notar que, diferentemente da dinâmica estabelecida para os recursos adesivos em geral – já estudada em capítulo próprio – não serão julgados conjuntamente os recursos independente e adesivo cruzado, sendo a dependência existente entre eles não apenas instrumental, mas também *substancial*.

### **3.5. Soluções juridicamente possíveis**

Compreendendo que a aceitação da figura dos recursos adesivos cruzados além das discussões acadêmicas demandará tempo e consolidação de novas interpretações – notadamente no que diz respeito aos conceitos de parte vencida e sucumbência recursal –, bem como definição do que viria a ser interesse recursal eventual, caberá ao operador do Direito identificar possíveis alternativas processuais que permitam garantir minimamente o amplo acesso à Justiça, evitando a hipótese já abordada neste trabalho em que o jurisdicionado se veja impedido de recorrer e, ao

---

<sup>68</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense 2005, p. 329. Apud DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. Salvador: JUSPODIUM, 2009. P. 95. Sem ênfase no original.



mesmo tempo, sofra em momento diferido com os efeitos da preclusão sobre a matéria pretendida.

Primeiramente, dentre as soluções suscitadas, destacamos aquela que guarda estreita relação com o próprio objeto deste estudo, consistente na recorribilidade sobre fundamentação dos pronunciamentos judiciais, independentemente da existência de sucumbência.

Como amplamente discutido em capítulos anteriores, a prática forense destaca que a sucumbência recursal é considerada ainda como requisito exclusivo para configuração do interesse em recorrer, entendimento que possui expreso direcionamento legislativo e que acaba por permitir situações teratológicas.

Sendo assim, conforme defendido, acreditamos que a sucumbência recursal não deve ser apreciada apenas com relação ao resultado do julgamento, e que o interesse em recorrer deverá levar em consideração outras partes da decisão proferida que não apenas o dispositivo, principalmente a fundamentação. Defende-se, portanto, a recorribilidade da fundamentação como alternativa ao reconhecimento da figura do recurso adesivo cruzado - conforme leciona Arruda Alvim<sup>69</sup>: ***“nem sempre o proveito prático almejado pelo recorrente será obtido a partir da modificação do resultado – i.e., da parte dispositiva – da decisão. É possível que o recorrente tenha interesse em modificar a própria fundamentação da decisão recorrida”***.

Desta feita, segundo acreditamos, terá interesse em recorrer a parte que veja afastada a argumentação endereçada durante a demanda, mesmo que apenas parcialmente, tendo em vista inexistirem regras legais em sentido contrário e em atenção ao risco de preclusão e eventual futura alteração da situação da parte, de vencedor a sucumbente.

Mais ainda, a parte vencedora que tenha parcela de sua argumentação afastada pode também ter interesse legítimo em recorrer para ver consolidados os seus argumentos em sua plenitude, evitando quaisquer “pontas soltas” no tocante à problemática existente. Esse interesse em garantir a discussão exaustiva de toda a argumentação endereçada no processo também transcende a esfera *inter partes*,

---

<sup>69</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1239. Sem ênfase no original.

podendo ter relevância em outras demandas sobre o mesmo assunto, considerando os precedentes a serem configurados, de modo que a aceitação dos recursos interpostos exclusivamente contra fundamentação das decisões garantirá maior segurança jurídica e coesão do sistema processual, conferindo maior previsibilidade ao jurisdicionado.

Sobre o tema, vale reiterar que o interesse do recorrente nem sempre se configurará de modo imediato, contra o dispositivo da decisão atacada, a exemplo do réu que interpõe apelação contra sentença terminativa, ao argumento de que o julgamento de mérito pela improcedência lhe seria mais benéfico<sup>70</sup>.

A consolidação de tal entendimento pelo Tribunais resolveria a problemática abordada neste trabalho, esvaziando a necessidade de se discutir o cabimento dos chamados recursos adesivos cruzados, na medida em que o recorrente poderia endereçar seu recurso diretamente ao Tribunal competente para discussão do ponto específico relativo à fundamentação da decisão por meio da qual fora rechaçada parte da linha argumentativa pretendida durante o processo.

Para além do reconhecimento da figura dos recursos adesivos cruzados, e sem maiores discussões sobre a necessária alteração jurisprudencial quanto à recorribilidade sobre fundamentação, entendemos que o princípio da fungibilidade recursal possa ser invocado e amplificado perante às Cortes Superiores para que, dentro do exemplo principal tratado neste trabalho, o Superior Tribunal de Justiça aceite e remeta à Corte competente o recurso interposto sobre matéria constitucional, evitando-se a preclusão em desfavor da parte recorrente.

Sendo a fungibilidade conceito que, na seara recursal, pressupõe uma tolerância do sistema com relação ao recorrente que apresente espécie recursal diversa daquela esperada para atacar a decisão em questão, a sua invocação teria coerência nas hipóteses mencionadas, na medida em que inexistiria erro grosseiro e/ou má-fé por parte do recorrente, mas sim dúvida objetiva decorrente justamente de divergência doutrinária e jurisprudencial, divergência esta que, como visto, representa o cerne da discussão acerca dos recursos adesivos cruzados, estando parte relevante

---

<sup>70</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1238.

da doutrina de um lado e a jurisprudência de outro, justificando a dúvida do recorrente, capaz de fazer valer a fungibilidade recursal entre as espécies de recursos de estrito direito.

Outra possibilidade de endereçamento de insatisfação do recorrente vencedor mas que viu parte de sua argumentação afastada poderia consistir na suscitação dos pontos pretendidos em sede de contrarrazões ao recurso principal interposto pelo *ex adverso*, na tentativa de evitar a ocorrência de preclusão da matéria – vide exemplo *supra* – constitucional.

Assim, de forma semelhante ao que ocorre nos casos em que a matéria pretendida pelo recorrente-adesivo já tiver sido devolvida ao órgão *ad quem* – por exemplo, em razão do efeito translativo do recurso principal –, não sendo reconhecido o interesse para recorrer de forma adesiva, seria possível, em nosso entendimento, a alegação e discussão dessas questões em sede de resposta ao recurso principal.

Por fim, com intuito de naturalizar e justificar as pretensões deste trabalho com relação aos instrumentos processuais que permitam garantir a plena persecução dos direitos pelos jurisdicionados, com toda a argumentação que pretendam endereçar, destacamos a possibilidade reconhecida legalmente de interposição de recurso de apelação pelo vencedor contra decisão interlocutória pretérita com relação à qual não pôde interpor agravo de instrumento.

Como se sabe, o artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil vigente estabelece que “[a]s questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Ou seja, estabelece a legislação processual que, nos casos em que haja impossibilidade de apresentação do recurso ordinariamente cabível contra aquele pronunciamento judicial, suspender-se-á a preclusão, sendo possível que o litigante interponha recurso de apelação, por ocasião da prolação da sentença, para tratar sobre outra decisão, proferida em momento anterior.

Mais ainda, tal dispositivo legal permite que, após a prolação da sentença, a parte vencedora, ou seja, com relação à qual não existiu sucumbência propriamente

dita, presente, em sede de contrarrazões, sua insatisfação quanto à decisão interlocutória pretérita. Ora, trata-se justamente de hipótese em que inexiste grande prejuízo à parte a partir da decisão, mas ainda assim a esta é garantido discutir questões pontuais de forma quase que adesiva, ou seja, no texto das contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

Entendemos, aqui, que tal esforço do legislador em prever mecanismos para garantir a plenitude da persecução das pretensões pelos jurisdicionados deva ser levado em consideração e replicado em última instância para sanar as hipóteses teratológicas aventadas no presente estudo.

Defendemos, ainda, que a parte tida como “vencida” em segunda instância que interponha recurso ao Superior Tribunal de Justiça alegando violação a dispositivos de lei federal deveria carregar junto de seu recurso a possibilidade de a parte “vencedora” suspender a preclusão para discussão de violação a dispositivos da Constituição que, hipoteticamente, tenham sido afastados na decisão de segundo grau, na medida em que ambos os fundamentos – legais e constitucionais – diriam respeito a um mesmo tema do acórdão recorrido. Tratar-se-ia de hipótese de ampliação do efeito devolutivo – de maneira similar à dinâmica estabelecida aos recursos de apelação – com o intuito de garantir o acesso à Justiça pela parte “vencedora” e evitar situação teratológica já descrita neste trabalho.

Por todo o exposto, acreditamos que diversas dinâmicas existentes no sistema processual possam ser, se não replicadas, utilizadas como justificativa para a retomada de discussões sobre possíveis lacunas existentes da seara recursal, garantindo maior coesão e equidade aos jurisdicionados.

### **3.6. Conclusões parciais**

Por todo o exposto, nota-se relevante relutância dos Tribunais para o reconhecimento do que viria a ser o recurso adesivo cruzado condicionado ao provimento do recurso independente.

Temos para nós que tal relutância decorre de interpretações restritivas e desarrazoadas dos requisitos recursais previstos na legislação adjetiva, dentro de um

panorama de jurisprudência defensiva que visa à limitação cada vez mais ampla do acesso às últimas instâncias, consubstanciadas, para o quis respeito a este trabalho, nos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Como visto, os argumentos contrários ao cabimento da hipótese de *forma de recorrer* aqui defendida exaltam notadamente (i) as características originais dos recursos adesivos, em especial a sua subordinação meramente instrumental ao recurso independente, culminando na impossibilidade de se admitir recurso adesivo que seja de espécie recursal distinta do recurso principal, e (ii) uma concepção restrita do que viria a ser sucumbência recursal e parte vencida.

Por outro lado, embasados em relevante parcela da doutrina, entendemos dever ser possível o reconhecimento dos recursos adesivos cruzados condicionados, tendo em vista principalmente (i) uma necessária concepção mais ampla para caracterização do interesse recursal, reconhecendo-se o conceito de *interesse recursal eventual*, (ii) o pleno acesso à Justiça, incluindo as últimas instâncias, (iii) a fungibilidade dos recursos a ser aplicada aos casos descritos, e (iv) a prejudicialidade entre as duas espécies de recursos de estrito direito, existindo nessa hipótese de recorribilidade adesiva verdadeira subordinação material entre recurso independente e adesivo.

Sem prejuízo, assuntos como a recorribilidade exclusiva de fundamentação de pronunciamentos judiciais, e outras hipóteses processuais de diferimento da pretensão do litigante pela via recursal, deverão ser ainda mais discutidos e consolidados, conferindo alternativas instrumentais à hipótese objeto deste trabalho e, mais ainda, permitindo a confluência das discussões necessárias à aplicação do quanto aqui defendido.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, é possível verificar que, em que pese a especificidade da hipótese aventada, discussões como essa se fazem necessárias para garantir a segurança do jurisdicionado e a coerência de todo o sistema processual brasileiro.

Como visto, a hipótese dos recursos adesivos cruzados, condicionados ao provimento do recurso principal, pressupõe a retomada de temas específicos de teoria geral dos recursos, e tangencia relevantes discussões paralelas de suma importância, notadamente em se considerando um dito sistema precedentalista pretendido com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, o trabalho sugeriu possíveis novas interpretações acerca de temas tidos como – quase – consolidados, a exemplo do interesse recursal, com o intuito de aprimorar o sistema como um todo e criar entraves lógicos à cada vez mais frequente *jurisprudência defensiva*.

Desta feita, pretendeu o presente estudo criar sementes para a discussão acadêmica no que tange à coesão do sistema recursal, suscitando temas como a recorribilidade sobre fundamentação e identificando hipótese não abarcada pela legislação e ignorada pela jurisprudência em que carecem instrumentos processuais ao jurisdicionado, implicando em situação de disparidade entre os litigantes.

De maneira alguma pretende-se o esgotamento dos temas aqui tratados, mas tão somente incentivar discussões enriquecedoras que garantirão a construção de um sistema processual tão igualitário e acessível quanto possível.

## V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Direito Processual Civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

ARRUDA ALVIM, Teresa. “Comentários ao art. 489” in Cássio Scarpinella Bueno (coord.), *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 2.

BERMUDES, Sérgio. *Curso de Direito Processual Civil: Recursos*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

BERMUDEZ, André Ferreira. A viabilidade do recurso excepcional adesivo cruzado. Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/451/3/20780119.pdf>. Acesso em 24.2.2021 às 18h57.

CÂMARA, Alexandre Freitas *in* A Nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no Código de Processo Civil/2015: Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017. coord. Dierle Nunes, Fernando Gonzaga Jayme e Aluisio Mendes.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos Precedentes Obrigatórios no Novo Código de Processo Civil *in* Precedentes, Freddie Didier Jr. (coord.), Salvador: Juspodium, 2015.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. DIDIER JR., Fredie *In* *Apelação Contra Decisão Interlocutória Não Agravável: A Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor*. Revista dos Tribunais: Revista de Processo – vol. 241/2015.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, vol. 3.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. 5. ed. São Paulo: Freitas Bastos S.A, 1954, vol. 2.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. SP: Editora RT, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense 2005, p. 329. Apud DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. Salvador: JUSPODIUM, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. 5.

NERY JR, Nelson, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 7ª ed. rev. amp., Revista dos Tribunais, SP, 2003.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Interesse recursal eventual e o recurso adesivo condicionado ao julgamento do recurso principal. *Revista dialética do direito processual*. São Paulo: Dialética, 2005, n 32.

NOGUEIRA, Gustavo Santana *in* A Nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no Código de Processo Civil/2015: Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017. coord. Dierle Nunes, Fernando Gonzaga Jayme e Aluisio Mendes.

NORONHA, Carlos Silveira. *Do Recurso Adesivo*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

OLIVEIRA, Pedro Miranda. Recurso excepcional cruzado. *In*: NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Op cit.*, p. 609 e ss.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Interesse recursal eventual e o recurso adesivo condicionado ao julgamento do recurso principal. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 32, p. 41-45. São Paulo: Dialética, 2005; DIDIER JR., Fredie.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 14 ed. São Paulo, 1987.

STJ, REsp 218250 SP, DJe 21.8.2000, Min. Francisco Peçanha Martins.

STJ, REsp nº 1645625, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 7.3.2017.

STJ, ARES 825.554/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão de 11/02/2016.

STJ, REsp nº 1.421.515 – SE (2013/0392890-8), Rel. Min. Felix Fischer, j. em 29.11.2013.

STJ, AG 1293122, Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 27.9.2010.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência, Revista de Processo, Vol. 199, Set/2011.

THEODORO JR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. 3.

TOSTA, Jorge. “Recurso adesivo – não subordinação ao principal quanto à matéria impugnada”. Revista de Processo, São Paulo, vol. 21, n. 83, p. 279, jul./set. 1996.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Des. Maria Isabel Gallotti, AC 0009468-51.1999.4.01.3300, j. em 9.8.2004.

ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes, 2ª ed., Salvador: JusPodium, 2016.